

Boletim Jurídico

238

Destaques

Danos em sítio arqueológico em Florianópolis: responsabilidade solidária e objetiva dos entes federativos

Interdição de marina em área de preservação permanente

Benefício por incapacidade convertido em benefício permanente

Situação de vulnerabilidade social enseja a concessão de benefício assistencial

Associação que atende crianças com câncer tem direito à imunidade de contribuição ao PIS



fevereiro | 2023

emagis | trf4

Boletim Jurídico 238

Destaques

Danos em sítio arqueológico em Florianópolis: responsabilidade solidária e objetiva dos entes federativos

Interdição de marina em área de preservação permanente

Benefício por incapacidade convertido em benefício permanente

Situação de vulnerabilidade social enseja a concessão de benefício assistencial

Associação que atende crianças com câncer tem direito à imunidade de contribuição ao PIS

fevereiro | 2023

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor

Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios

Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Apoio de Produção

Ricardo Antonini

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

Tiago Moreira Salvan

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola da Magistratura (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 238ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 181 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em novembro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Danos em sítio arqueológico em Florianópolis: responsabilidade solidária e objetiva dos entes federativos. Sítio arqueológico integra, como espécie, o gênero patrimônio cultural ambiental, por isso submete-se ao regime da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), em conformidade com o que dispõe o art. 20, X, da CF/88, por estar conceitualmente enquadrado entre as “cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos”. A jurisprudência pátria conduz-se no sentido de que a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é solidária e ilimitada entre todos os poluidores ou degradadores, sendo que a responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva. Dessa forma, o TRF4 manteve as condenações impostas em ação sobre danos causados ao sítio arqueológico Sambaqui Aldeia Fúlvio Aducci, localizado no Bairro Estreito, em Florianópolis. Os réus, que incluem o Município de Florianópolis, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e os proprietários de uma loja e uma empresa que ficam dentro da área do sítio, foram condenados ao pagamento de indenização por danos ao patrimônio cultural e devem adotar medidas para garantir a proteção e a recuperação do local.

Interdição de marina em área de preservação permanente. O TRF4 manteve decisão que determinou a interdição de uma marina/escola náutica no Bairro Vila Guarani, em Paranaguá, bem como a colocação de placa explicando a situação do imóvel e a proibição de edificar. O empreendimento está irregular, sem licença ambiental e inserido em terreno de marinha sem autorização de funcionamento pela União. A possibilidade de ampliação de danos ambientais justifica a interdição de marina construída e explorada comercialmente, sem licença, em área de preservação permanente (APP).

Benefício por incapacidade convertido em benefício permanente. Uma vez cumpridos os requisitos de incapacidade para o trabalho, qualidade de segurado e carência, deve ser concedido o benefício por incapacidade temporária desde o indeferimento administrativo, sendo convertido em benefício permanente desde a data do laudo judicial. O conjunto probatório infere que a parte-autora é portadora de enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, devendo ser amparada pelo Estado.

Situação de vulnerabilidade social enseja a concessão de benefício assistencial. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. A Lei nº 13.146/2015 introduziu o § 11 no referido artigo 20 da LOAS, o qual dispõe que, para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar. Assim, o TRF4 entende que o requisito relativo à renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial deve ser relativizado sempre que comprovada a vulnerabilidade social da pessoa.

Associação que atende crianças com câncer tem direito à imunidade de contribuição ao PIS. O TRF4 confirmou o direito de imunidade tributária da Associação de Assistência em Oncopediatria – AMO Criança, sediada em Novo Hamburgo (RS), em relação às contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) sobre a sua folha de salários. A associação é uma entidade sem fins lucrativos que atende crianças e adolescentes com câncer. A 2ª Turma entendeu que a associação comprovou o preenchimento dos dois requisitos necessários à imunidade tributária: ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no artigo 14 do CTN. O artigo em questão prevê que a entidade deve observar os seguintes quesitos: não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO POPULAR. MILHAS CONCEDIDAS POR COMPANHIAS AÉREAS EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS PELA UNIÃO COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO.

Sendo o programa de milhagem oferecido por liberalidade das companhias aéreas em benefício do passageiro, não havendo recurso público, e considerando que a União custeia mediante orçamento específico as passagens aéreas para viabilizar o exercício das atividades parlamentares, não visando à obtenção de milhas, que automaticamente são concedidas pela companhia aérea como ocorre com todo passageiro, não merece prosperar a ação popular.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5031355-67.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

Verificando-se que ocorreu a repetição de ação com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, caracterizada está a coisa julgada, circunstância que autoriza o reconhecimento da procedência do pedido de rescisão do julgado.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023147-54.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

03 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, CAPUTE INCISOS VIII E XII, E 11, I, DA LEI Nº 8.429/92. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DE PARECERISTA EM AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Os fatos tratam da utilização de “estratagema” na contratação sem licitação de parecerista pelo órgão FATMA (atual IMA/SC) para elaboração de laudo antropológico contrário à demarcação da Terra Indígena Morro dos Cavalos no âmbito de ação popular, visando atender à pressão política exercida por grupo de moradores do município de Palhoça/SC.

2. Discute-se nos autos apenas a correção, ou não, do procedimento administrativo utilizado para aquela contratação.

3. É lícito aos agentes políticos, emanados do mandato outorgado pela representação política dada pelo voto, acolher as pretensões de seus representados, desde que legítimas e morais, e, se entenderem oportunas e convenientes (juízo de mérito que não é sindicável pelo Judiciário), dar-lhes o andamento que o Direito Administrativo permitir, observada, por evidente, a legalidade. Aliás, é parte do regime democrático que as opiniões, majoritárias ou não, sejam tomadas em consideração pelos agentes públicos, salvo, é claro, os discursos de ódio (que não se afiguram presentes no caso concreto).

4. Não houve improbidade porque [a] o objeto dos autos não é o direito à demarcação das terras e, por isso, não se cogita do exame do acerto, ou não, do teor da prova técnica objeto da contratação questionada, tampouco se há, ou não, razão àquela pretensão indígena; [b] por outro lado, o direito à demarcação não desautoriza o direito à defesa dos possíveis interessados, que observará o devido processo legal a ser decidido pelo Estado juiz imparcial; [c] é inerente à democracia representativa e plural que os governantes e os legisladores eleitos escutem todos os pontos de vista, concordemos ou não com eles; [d] o juízo de conveniência e oportunidade sobre qual interesse defender e que forma será utilizada para tal defesa são inerentes ao mérito do ato administrativo e, por isso, não sindicável pelo Judiciário, salvo no caso de manifesta teratologia, resguardado, sempre, o exame dos demais requisitos legais, como competência, legalidade, finalidade, razoabilidade, etc.; [e] o objeto da alegada improbidade é o procedimento utilizado para contratação do parecer técnico sem observância da Lei 8.666/93 e com uso de recursos de compensação

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

ambiental; [f] existia, à época, entendimento consolidado pelo TCE/SC da legalidade daquele procedimento, o que afasta dolo ou culpa grave; e [g] a afetação direta de extensão do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro legitima a intervenção do ente ambiental estadual. Sendo suficientes tais premissas para afastar a alegação de improbidade, ficam prejudicados os demais argumentos defensivos.

5. Mantida a sentença de improcedência da ação de improbidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007357-61.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.01.2023)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CONFIGURADO. DIREITO À MORADIA.

1. A construção de edificação em área da faixa de domínio de rodovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório, autorizando o manejo do interdito.

2. É impossível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária, conforme Súmula 619 do STJ.

3. É incorreto utilizar como fundamento para ocupação irregular de bem público a dignidade da pessoa humana ou o direito à moradia, o qual depende da concretização de políticas públicas. Destaca-se que é dever do Estado garantir a segurança de todos, e os interesses particulares não podem prevalecer sobre a garantia da proteção da coletividade.

4. Ante a inexistência de posse, incabível a discussão quanto à função social da propriedade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007660-90.2015.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS PARA CUSTEIO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO.

É da União a obrigação de promover o ressarcimento administrativo do medicamento oncológico custeado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5080909-97.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

06 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. FENÓTIPO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. RESERVA DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10) baseou-se no critério do fenótipo, não no da ancestralidade (art. 1º, parágrafo único), razão pela qual se faz necessário, para além da autodeclaração, que o beneficiado pela ação afirmativa de cota racial para ingresso no ensino superior público possua fenótipo pardo ou preto.

2. O procedimento de heteroidentificação foi previsto expressamente pelo edital do processo seletivo, o qual preconizou a possibilidade de submissão dos candidatos a uma banca de verificação da autodeclaração.

3. Considerando que as provas produzidas pela parte agravante não ensejam desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, assim como não constatada ilegalidade a autorizar o órgão julgador, sem a devida *expertise* técnica quanto ao mote, a substituir-se às comissões formadas pela instituição acadêmica, não comporta provimento a pretensão do recorrente.

4. A reserva de vaga, no presente caso, até a prolação da sentença, quando ausente plausibilidade jurídica a sustentá-la, pode perfectibilizar ingerência, pelo Poder Judiciário, sobre as vagas do certame, que devem seguir regras pré-definidas, e de observância geral pelos candidatos que se inscreveram no processo seletivo.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016306-38.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2022)

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TEMA 510 DO STJ.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, *verbis*: Tema STJ 510 – Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula nº 232 desta Corte Superior (“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o *Parquet* arque com tais despesas.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019439-25.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

08 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA E MATRÍCULA. MEDICINA. UFRGS. VESTIBULAR. COTISTA. CRITÉRIOS FENOTÍPICOS. AUTODECLARAÇÃO. SISTEMA DE COTAS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Considerando que o edital do certame previa a realização da heteroidentificação, bem assim que o critério legal que exsurge da legislação é o do fenótipo, não o da ancestralidade, a simples autodeclaração não alcança a finalidade legislativa, devendo ser analisada em conjunto com os critérios fenotípicos.

2. A Comissão de Verificação é instituída para a avaliação fenotípica dos candidatos e deve ser prestigiada, salvo se constatado vício no ato administrativo ou flagrante ilegalidade.

3. Não é autorizado, de regra, ao Poder Judiciário substituir-se à Comissão de Heteroidentificação, sob pena de o magistrado, com fulcro em fotografias acostadas no caderno processual, e sem a devida *expertise*, adentrar em exame realizado, legitimamente, pelos membros de Comissão de Heteroidentificação, e de vulnerar, inclusive, o sistema de freios e contrapesos previsto na Carta Constitucional.

4. Nas hipóteses de concursos vestibulares ou certames para provimento de cargos públicos, as concessões de decisões de jaez cautelar devem ter assento em um grau de plausibilidade jurídica, pois, do contrário, pode-se perfectibilizar ingerência indevida, pelo Poder Judiciário, na administração pública, que, nessas situações, pauta-se por regras pré-definidas e que regem todos os candidatos submetidos ao concurso.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035735-88.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2022)

09 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL DO INSS. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE 30 PARA 40 HORAS SEMANAIS. ART. 5º-A DA LEI Nº 8.661/93.

1. Embora a norma prevista no art. 5º-A da Lei nº 8.662/93, incluída pela Lei nº 12.317/10 – que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais da carreira de Assistente Social –, vincule somente os empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não alcançando os servidores públicos submetidos ao regime jurídico estatutário, a aplicação, ou não, da regra inserta no art. 54 da Lei nº 9.784/99 no caso concreto é controvertida.

2. Tendo em vista que a agravante foi nomeada para o cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social e, desde então, cumpre uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, a qual foi alterada para 40 (quarenta) horas semanais, por força da Portaria PRES/INSS nº 1.347, de 30.08.2021, impõe-se, em sede de liminar, a manutenção do *status quo*, até a análise exauriente do direito controvertido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031103-19.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

10 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Reconhecida a nulidade do auto de infração, dado o insucesso do beneficiário em ação própria pleiteando a cobertura do procedimento cirúrgico, ao argumento de que a operadora havia negado o pedido administrativamente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032158-50.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

11 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RGE. CONEXÃO DE UNIDADE DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA. POTÊNCIA A SER INSTALADA MAIOR QUE A DISPONIBILIZADA. COBRANÇA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

É legal a cobrança de participação do consumidor para efetuar ajustes na rede de distribuição de energia elétrica quando a potência da microgeração distribuída a ser instalada é maior que aquela disponibilizada à unidade consumidora, em conformidade com o disposto no art. 31 da Resolução Normativa nº 1000/21 da ANEEL.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010335-43.2021.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

12 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO EM SAMBAQUI ALDEIA FÚLVIO ADUCCI – SÍTIO ARQUEOLÓGICO – PROTEGIDO PELA LEI Nº 6.938/81. BEM DA UNIÃO. ART. 20, X, DA CARTA MAGNA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. DEVEDOR-RESERVA. PODER DE POLÍCIA DO IPHAN. AUTOEXECUTORIEDADE.

1. Sítio arqueológico integra, como espécie, o gênero patrimônio cultural ambiental, já que compõe o repositório de tempo pretérito, podendo espelhar anos da história geológica e da evolução de formas de vida e arte de uma comunidade, em que sua preservação e seu estudo permitem traçar a história da humanidade ou de uma determinada sociedade, daí submeter-se ao regime da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), tudo em conformidade com o que dispõe o art. 20, X, da Constituição Federal, por estar conceitualmente enquadrado entre as “cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos”, é bem da União.

2. A jurisprudência pátria se conduz no sentido de que a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é solidária e ilimitada entre todos os poluidores ou os degradadores. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), mormente quando comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano, como no caso presente.

3. Ao regular a proteção do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização como a competência de licenciamento.

4. A responsabilização do Estado por dano ao meio ambiente ou arqueológico decorrente de sua omissão no dever de fiscalização e proteção é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva, ou seja, somente é chamado a pagar a dívida se o degradador/poluidor direto ou original não conseguir adimplir com a obrigação por algum motivo.

5. Nos termos do art. 2º, VII, do Decreto nº 9.238/17, o IPHAN tem a função de “fiscalizar e monitorar o patrimônio cultural acautelado pela União e exercer o poder de polícia administrativa nos casos previstos em lei”, detendo o legítimo exercício do poder de polícia imbuído de autoexecutoriedade, dispensando ordem judicial para execução dos atos administrativos, principalmente diante da flagrante irregularidade – limpeza do terreno em que se encontra o Sambaqui para construção de estacionamento para beneficiar atividade privada.

(TRF4, AC 5007319-20.2017.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2022)

13 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485 STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE COMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 632.853, com repercussão geral (Tema 485), ratificou o entendimento de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Tal decisão da Suprema Corte veio confirmar o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de concursos públicos, o Judiciário possui restrito poder cognitivo sobre os critérios adotados pela banca elaboradora e examinadora do concurso quanto à elaboração e à correção das questões de provas, permitindo excepcionalmente a sua adequação ao conteúdo programático do edital, ou revisão em casos de erros grosseiros, sob pena de indevida incursão no mérito da atividade administrativa.

(TRF4, AC 5013614-37.2021.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2022)

14 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA.

1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu art. 1º.

2. O poder de polícia, como atividade da administração pública, encontra limitações no princípio da legalidade, de modo que não pode o ente público, a pretexto de exercê-lo, exigir do administrado a prática ou abstenção de atos sem expressa autorização em lei.

3. A função primordial do Conselho é fiscalizar o exercício profissional do administrador, nos termos em que definido pela Lei nº 4.769, de 09.09.1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22.12.1967. Não estando dentre as atividades principais da autora o exercício profissional do administrador, não está sujeita à fiscalização, tampouco fornecer ao conselho profissional relatórios com informações a respeito de profissionais a seu serviço.

4. Negado provimento ao apelo.

(TRF4, AC 5003761-77.2021.4.04.7110, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2022)

15 – ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE.

1. Conquanto a identificação e a demarcação de terra indígena envolvam a prática de atos complexos e demande tempo e recursos financeiros, a Constituição Federal garante a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII), princípio que se evidencia vulnerado pela demora excessiva da administração.

2. A demora na conclusão de processo administrativo demarcatório na região acentua a precariedade da situação da comunidade indígena, pois dificulta o seu acesso a políticas públicas e a serviços públicos essenciais, comprometendo a realização de direitos constitucionais básicos (direito à moradia, ao saneamento básico e à educação), e contribui para o acirramento de conflitos fundiários.

3. Decorrida mais de uma década, sem a finalização da demarcação da terra indígena – que se faz impositiva, por força de expressa norma constitucional (art. 231 da Constituição Federal) –, não há se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes, à discricionariedade administrativa, à reserva do possível e à exigência de prévia dotação orçamentária, ou risco de comprometimento da própria sobrevivência física e cultural do grupo indígena, sendo legítima a intervenção judicial na exata extensão estabelecida pelo juízo *a quo* – que fixou prazos sequenciais, tendo em vista a participação da Fundação Nacional do Índio e da União em momentos distintos no processo administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001673-24.2016.4.04.7116, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

16 – ADMINISTRATIVO. IBAMA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AVALIAÇÃO DE PRODUTO AGROTÓXICO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.

1. O prazo para conclusão do serviço de avaliação ambiental do agrotóxico somente iniciará após o pagamento e a compensação pelo banco da taxa instituída para o seu financiamento, quando o pedido é inserido numa fila organizada em ordem cronológica, conforme o tipo.
2. Caso em que o prazo teve início quando já vigente o art. 15 do Decreto nº 4.074/2002, com a redação dada pelo Decreto nº 10.833/21.
3. É inaplicável o art. 15 do Decreto nº 4.074/02, na sua redação originária, que previa o dever de realizar a avaliação técnico-científica, para fins de registro ou reavaliação de registro, no prazo de até cento e vinte dias.
4. É inaplicável, da mesma forma, o art. 28, § 2º, da Portaria IBAMA nº 84, de 15.10.96, dispositivo que não se coaduna com o microsistema de normas que regulam o processo administrativo de avaliação ambiental de agrotóxicos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036680-75.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

17 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DO ESPAÇO AÉREO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA). LEI Nº 7.565/86. PODER DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. VALIDADE DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA MESMA ESPÉCIE. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA.

1. As regras de transporte aéreo e de segurança de voo previstas na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) revelam inegável interesse do Estado no que diz respeito ao controle e à regulação da atividade aeronáutica, de modo a preservar a incolumidade das pessoas nela envolvidas.
2. Não se constata, na hipótese, violação a direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, porquanto os autos de infração revelam que o impetrante, na condição de operador da aeronave PT-IET, modelo Cessna 185, deixou de atender ao previsto no item 91.7, *a*, combinado com o item 91.409(i) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil.
3. Deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato impugnado, o qual culminou na aplicação de multa ao impetrante, porquanto os fiscais da ANAC identificaram que a aeronave estava com inspeções de manutenção vencidas.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível reconhecer a continuidade delitiva administrativa quando a administração pública, exercendo seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie.
5. Assim, poderá ser caracterizada como infração continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurar infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002938-31.2020.4.04.7113, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

18 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 12, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- É impossível restringir o direito à naturalização de estrangeiro que constitui família, residência fixa e constrói sua vida no país há mais de quinze anos, em razão de saídas do território nacional, o que é ordinário dos estrangeiros e, inclusive, direito fundamental.
- A exigência de residência ininterrupta não obriga que o estrangeiro permaneça sempre em solo brasileiro a fim de obter a naturalização brasileira, o que impediria o contato com sua terra natal e seus familiares, sob pena de discriminação (CF, art. 3º, inc. IV) e cerceamento de direitos e garantias individuais (CF, art. 5º, *caput*).
- Hipótese em que demonstrada a vontade incontestada de manutenção de residência fixa e em solo brasileiro por mais de 15 anos, assim como os demais requisitos exigidos pelo art. 12, II, *b*, da Constituição Federal.
- Mantida a sentença.

(TRF4, 5013467-14.2021.4.04.7004, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2022)

19 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. TENTATIVAS CONCILIATÓRIAS EM CURSO.

Evidenciado que a expedição do mandado de reintegração e a extinção da demanda originária inviabilizarão as tentativas conciliatórias em curso nos procedimentos extrajudiciais conduzidos pelo Ministério Público, gerando situação de desestabilização social, justifica-se a suspensão da decisão agravada enquanto em curso as tratativas de autocomposição levadas a efeito no âmbito do Inquérito Civil nº 1.29.008.000475/2014-66 e do Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030868-52.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

20 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. APP. MARGEM DO RIO URUGUAI. INTOCÁVEL E NÃO EDIFICÁVEL. TERRENO RURAL. ÁREA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. DEMOLIÇÃO DA CASA. VIABILIDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. IMPRESCINDÍVEL. DANO *IN RE IPSA*. DESFAZIMENTO DO IMÓVEL MAIS PREJUDICIAL EM FACE DA GERAÇÃO DO ENTULHO. INFACÍVEL. DEVER DE ACONDICIONAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307/02.

1. Nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 12.651/12, não resta caracterizada a área rural como consolidada, porquanto não preenche os pressupostos legais, uma vez que a construção se trata de casa de veraneio (lazer). Ainda segundo o STJ, “A utilização da propriedade rural para deleite pessoal de seus titulares, ignorando a proteção da faixa mínima nas margens de curso d’água e, por isso, em desconformidade com a função socioambiental do imóvel, torna inescapável a demolição da edificação, quanto à porção que avançou para além do limite legalmente permitido” (REsp 1.341.090/SP).

2. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção ambiental de APP, voltam-se contra as construções irregulares em área de preservação ambiental e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e a respectiva recuperação ambiental, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em área de preservação permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública ou de interesse eminentemente social, não sendo o caso.

3. Na pretensão relativa à matéria de danos ambientais, tem-se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário, facilitando o exercício da pretensão judicial na tutela coletiva pelo autor, que, em razão da responsabilidade solidária, pode eleger os réus que figurarão no polo passivo da demanda.

4. Consoante o art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.651/12 – Código Florestal –, “A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”. O legislador previu a presunção absoluta de valor e de imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano *in re ipsa* (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização.

5. Configura indevido artifício à Súmula 613/STJ a continuidade do uso de edificações ilícitas/irregulares em área de preservação permanente fundada na tese de que a demolição causaria mais danos que a remoção das construções, mormente que o descarte não pode ser feito sem as observações técnicas e legais, especialmente em observância a Resolução CONAMA nº 307/02, além das normas regulamentadoras municipais e estaduais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004586-17.2018.4.04.7210, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

21 – ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE. PRESCINDIBILIDADE.

1. O ENADE, instituído pela Lei nº 10.861/04, serve como instrumento de avaliação dos estudantes dos cursos de graduação a fim de examinar os cursos superiores do país. Não constitui, portanto, meio de aferição de qualificação no âmbito individual.

2. Inexiste fundamento legal que condicione a colação de grau à realização ou à divulgação do resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudante – ENADE.

3. Remessa necessária improvida.

(TRF4, 5040558-57.2022.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

22 – ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDENAÇÃO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 496, § 3º, I, DO CPC. USO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. COBRANÇA DE CONTRAPRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, no art. 496, § 3º, I, previu que as sentenças prolatadas sob sua égide estariam sujeitas a reexame necessário apenas quando condenarem a Fazenda Pública ou garantirem proveito econômico à parte adversa em valores superiores a 1.000 salários mínimos. Hipótese em que é possível estimar, a partir do valor inicial dado à causa, que o proveito econômico resultará em valor inferior ao limite legal para o reexame obrigatório.

2. Considerando o interesse público envolvido e a essencialidade do serviço de implantação de sistemas de abastecimento de água tratada e de esgoto, é indevida a cobrança de contraprestação de concessionária de saneamento básico pelo uso e pela passagem de tubulação através do subsolo da faixa de domínio da rodovia federal.

(TRF4, 5006763-31.2020.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022)

23 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ERRO MÉDICO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A questão da responsabilidade da instituição hospitalar requerida insere-se, a par da discussão relativa à responsabilidade pela prestação de serviço médico e hospitalar, no âmbito da responsabilidade estatal, haja vista que, no caso concreto, trata-se de hospital público, no qual atuam médicos titulares de cargo público, nessa função.

2. A responsabilidade unicamente do hospital, que seria objetiva, restringe-se à falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital.

3. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o vínculo estabelecido entre médico e paciente refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva.

4. Conforme jurisprudência sedimentada no colendo STJ, sendo a relação médico-paciente um contrato com obrigação de meio, a extensão dessa obrigação ao hospital ou a seu mantenedor também deverá manter a mesma natureza, impondo-se, por consequência, para a configuração do dever de indenizar do hospital, a prova da culpa do profissional médico.

5. No caso dos autos, as provas não permitem que seja configurada a ilicitude da conduta da equipe hospitalar nem o nexo de causalidade entre tal conduta e os danos sofridos.

(TRF4, AC 5047684-28.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

24 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO. AGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Dano moral caracterizado por trauma decorrente do assalto em que o autor esteve exposto à situação de extrema violência contra a vida e contra os seus bens, uma vez que teve subtraído malote com dinheiro mediante ameaça com arma de fogo no interior de agência bancária.

2. O arbitramento do valor da indenização por dano moral é ato complexo para o julgador, que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição socioeconômica dos envolvidos, a razoabilidade, a

proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Indenização reduzida para R\$ 10.000,00.

3. Mantida a sentença no que concerne à aplicação da SELIC como índice de atualização monetária e de juros moratórios sobre a indenização por danos morais, a contar do evento danoso. Súmulas nºs 54 e 362 do STJ. (TRF4, AC 5003797-42.2018.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2022)

25 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO GRATIFICADA. RETRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A criação de funções gratificadas depende de lei de iniciativa privativa do presidente da República, nos termos dos arts. 37, inciso X, e 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal. Com efeito, a retribuição correspondente à função gratificada só pode ser paga ao servidor público pela administração quando há previsão legal específica (não só quanto à sua criação – via de regra, em norma legal genérica – como também à sua efetiva destinação/alocação).

2. A previsão genérica de que “Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício” (art. 62 da Lei nº 8.112/90), ou de instituição de função comissionada de coordenação de curso – FCC nas instituições federais de ensino (arts. 7º da Lei nº 12.677/12 e 4º da Lei nº 11.526/07), não é suficiente para amparar a pretensão do autor à percepção de retribuição correspondente a uma FCC, porquanto indispensável, para tanto, a efetiva destinação/distribuição/vinculação da função gratificada criada por lei à atividade específica por ele exercida (coordenador *pro tempore* do Curso de Direito).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001623-19.2016.4.04.7109, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

26 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NASCIMENTO DE GÊMEOS. LICENÇA-PATERNIDADE. 180 DIAS. CONCESSÃO.

A inexistência de norma expressa a respeito da licença-paternidade em maior número de dias, em caso de filhos gêmeos, não deve impedir o cumprimento do comando constitucional acerca da absoluta prioridade assegurada à criança, principalmente quando patente a necessidade de acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento adequado das necessidades básicas de recém-nascidos gêmeos. Preponderância dos princípios da dignidade humana e da proteção à infância sobre o princípio da legalidade estrita. Reconhecido o direito, em caso de gestação gemelar ou de múltiplos, à licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006743-56.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

27 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE OBRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO: EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE LIMITE, DESPROVIDO.

1. A questão relativa à competência da Justiça Federal não foi abordada na decisão recorrida, e por isso não pode ser conhecida, a modo inaugural, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Caso em que, embora o empreendimento residencial tenha sido licenciado pela autoridade municipal, não houve um aprofundamento a fim de justificar e demonstrar a razão pela qual se concluiu que a intervenção em APP poderia ser qualificada como de baixo impacto ambiental, já que: (i) não se cuida de qualquer daquelas exceções mencionadas no art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 482/14, ou de atividade que, por sua natureza, sequer pudesse ser equiparada àquelas enumeradas pelo legislador municipal, mas sim de um grande empreendimento residencial multifamiliar; e (ii) a realização do projeto envolveria alteração de curso d'água e utilização de zona destinada à proteção da Lagoa da Conceição.

3. Além disso, em que pese tenha sido constatada a existência de declividade, qualificada no Plano Diretor como área de preservação com uso limitado de encosta, não foi apresentada, no parecer que embasou a licença, justificativa para a classificação do projeto como de baixa densidade, tampouco foi fundamentado o atendimento, no caso concreto, do requisito referente à destinação do uso, que deve restringir-se à função de proteção das áreas não urbanas e de reserva de porções territoriais para expansão no longo prazo.

4. Considerando que, a partir da leitura do próprio parecer que embasou a licença ambiental, exsurtem dúvidas a respeito do atendimento aos termos da legislação aplicável ao tema, às quais se somam aquelas suscitadas no estudo particular que embasou a petição inicial da ação civil pública, parece razoável afirmar que não se está diante de caso em que exista, por ora, certeza de que não ocorrerão danos ambientais pela continuidade do empreendimento em discussão, em grau suficiente a autorizar o seu prosseguimento. Aplicação do princípio da precaução.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesse limite, desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011244-17.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2022)

28 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL. INDEFERIMENTO.

No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5036075-37.2019.404.0000, a Corte Especial deste Tribunal estabeleceu que a gratuidade da justiça deve ser concedida aos requerentes pessoas físicas cujos rendimentos mensais não ultrapassem o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social. Deduzidos os descontos obrigatórios, os rendimentos do agravante ultrapassam tal valor, de sorte que não faz jus ao benefício da AJG.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006433-14.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2022)

29 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA *ON LINE*. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

Há presunção decorrente de disposição legal expressa no sentido de que a reserva de montante de até 40 salários mínimos em conta poupança se destina ao provimento da subsistência pessoal e familiar, detendo caráter alimentar e sendo, por isso, impenhorável. A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em conta corrente, guardadas em papel-moeda ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Súmula nº 108 desta Corte e precedentes do STJ.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031395-04.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

30 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO.

Havendo divergência entre as partes acerca do valor exequendo e tendo a contadoria judicial apontado a sua incapacidade de realizar esses cálculos, impõe-se a produção de perícia contábil para esse fim.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029760-85.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2022)

31 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. A parte-autora realiza tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no estabelecimento cadastrado como UNACON, afigurando-se prescindível a realização de perícia prévia à análise da antecipação de tutela postulada.

2. O medicamento Trifluridina + Cloridrato de Tipiracila, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão, torna-se, com base na medicina baseada em evidências, imprescindível para o tratamento de neoplasia maligna do cólon.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037447-16.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

32 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. A parte-autora realiza tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no estabelecimento cadastrado como UNACON, afigurando-se prescindível a realização de perícia prévia à análise da antecipação de tutela postulada.

2. O medicamento Olaparibe, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão, torna-se, com base na medicina baseada em evidências, imprescindível para o tratamento de carcinoma de mama metastático.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041092-49.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

33 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTA DO TIPO 005. REMUNERAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITANTE.

1. Sendo o depósito realizado sob o código de operação 005, em que a remuneração se dá nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96, pelas mesmas regras das cadernetas de poupança, ou seja, pela Taxa Referencial – TR, a Fazenda Pública deve ser ressarcida nesse intervalo entre um depósito e outro, considerando que somente após a migração dos valores para conta do tipo 635 estes passaram a ser corrigidos pela SELIC.

2. A responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença é do depositante, haja vista a expressa previsão contida no *caput* do art. 11 da Lei nº 9.289/96, não podendo ser imputada à Caixa Econômica Federal, mera receptora do depósito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032070-64.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2022)

34 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACETATO DE ABIRATERONA. NEOPLASIA DE PRÓSTATA. MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS.

1. O direito fundamental à saúde está reconhecido pela Constituição Federal, nos seus arts. 6º e 196, como legítimo direito social fundamental do cidadão, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas.

2. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, relator o Ministro Gilmar Mendes), no momento da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99) e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Ainda, justifica-se a atuação judicial para garantir, de forma equilibrada, assistência terapêutica integral ao cidadão consoante definido pelas Leis nºs 8.080/90 e 12.401/11, de modo a não prejudicar um direito fundamental e, tampouco, inviabilizar o sistema de saúde pública.

4. Incorporado o medicamento ao SUS pela Comissão Nacional para Incorporação de Tecnologias ao SUS – CONITEC para o tratamento da enfermidade que acomete o agravante, pode ser deferido judicialmente o fornecimento do fármaco, desde que o caso concreto se identifique com a portaria incorporadora, segundo critérios técnicos. Caso em que a incorporação indica que o medicamento deve ser fornecido após a quimioterapia, e o autor não se submeteu ao referido tratamento, não fazendo jus à dispensação da medicação nesta fase de seu tratamento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033267-54.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2022)

35 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ARQUIVAMENTO E BAIXA DA EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A emissão de precatório complementar, após o arquivamento definitivo da execução, viola o instituto da preclusão, bem como o princípio da segurança jurídica.
2. O provimento que determina o arquivamento e a baixa da execução tem natureza de sentença, uma vez que põe termo ao processo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005374-88.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

36 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS OPERACIONAIS DA LINHA FÉRREA DA RFFSA. INTERESSE NA DEMANDA. DNIT. INOCORRÊNCIA.

1. A competência do juízo federal define-se pela presença de uma das entidades elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
2. O DNIT manifestou-se no sentido de não possuir interesse em intervir no feito.
3. A existência do Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia, instituído no âmbito da 4ª Região (Resolução nº 121/21 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4), com a eventual participação do DNIT, da ANTT e da União, não gera para os participantes obrigação de intervir em processos judiciais relacionados aos temas ali discutidos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024986-12.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2022)

37 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. TRÂNSITO EM JULGADO SEM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode falar em devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória revogada nos casos em que o processo de conhecimento transita em julgado sem qualquer discussão a esse respeito. Isso porque inegavelmente se faz presente a boa-fé objetiva da parte-autora, a qual, diante do trânsito em julgado, passa a ter legítima expectativa acerca da definitividade dos valores que recebeu.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036691-07.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2022)

38 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGRAS DE IMPENHORABILIDADE. ART. 833 DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. RESERVA DO EXCEDENTE.

1. Dentre as impenhorabilidades legais, destacam-se as verbas de natureza remuneratória, previstas no art. 833, IV, do CPC, abrangendo os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
2. Entretanto, a jurisprudência passa a evoluir e acolher a flexibilização das hipóteses de impenhorabilidade, quando evidente que o excedente bloqueado não ofenderá à pessoa do devedor, como na hipótese dos autos. Inteligência do art. 833, § 2º, do CPC.
3. Não podem ser penhorados os valores mensais da aposentadoria do segurado; mas o crédito patrimonial representado no precatório, ainda que tenha origem alimentar, poderá ser penhorado, porquanto à subsistência do devedor não se destinam.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035177-19.2022.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

39 – AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. TEMA 1.050 DO STJ.

1. Os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo o total dos valores vencidos do benefício concedido judicialmente até a decisão (sentença/acórdão), sem a exclusão de eventuais valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável, sejam eles anteriores à citação, sejam posteriores, nos termos do julgado no Tema 1.050 do STJ.

2. O tribunal superior não estabeleceu que o benefício teria que ser deferido na via administrativa depois da citação para que as respectivas parcelas pudessem integrar a base de cálculo dos honorários, mas que os pagamentos feitos após a citação, relativos a benefício deferido na via administrativa, integrariam a base de cálculo da verba sucumbencial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049819-31.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

40 – AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ITAIPU BINACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL. LAGO ARTIFICIAL FORMADO PELA REPRESA. PREJUÍZOS À PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA NÃO COMPROVADOS. ART. 373 DO CPC/15. ÔNUS DA PROVA.

1. Não há cerceamento de defesa a inquinar a sentença, porque, além de ter sido produzida com observância do contraditório e da ampla defesa, a perícia judicial foi realizada por profissionais habilitados e perdurou por longo período, durante o qual foram avaliados os fatores que poderiam impactar os resultados das atividades econômicas desenvolvidas pelos autores, com o enfrentamento de todas as questões técnicas submetidas aos peritos.

2. O resultado da perícia judicial, elaborada com rigorosa metodologia científica e detalhamento de todas as variáveis envolvidas, é suficiente para evidenciar a ausência de prejuízos às atividades agrícola e agropecuária desempenhadas na região em decorrência da formação do reservatório da Usina Binacional de Itaipu em 1982.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015377-98.2015.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

41 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DEMORA PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO INSS. EMPRESA QUE PRETENDE A DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO A EMPREGADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA.

Ausente qualquer discussão quanto à concessão de benefício previdenciário ou à obrigação tributária da empresa impetrante, que se insurge apenas contra a demora do INSS em reclassificar natureza de benefício por incapacidade vinculado à empresa para fins de apuração do índice do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), com aumento do montante devido a título de contribuições previdenciárias, inexistente controvérsia de natureza previdenciária e tributária, mas meramente administrativa.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5037075-67.2022.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2022)

42 – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE PRINCIPAL. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE VINHO.

1. A exigibilidade de inscrição no conselho profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.830/80).

2. Empresa que tem como atividade básica a fabricação de vinhos não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química – CRQ.

3. Negado provimento à apelação.

(TRF4, AC 5004588-97.2021.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2022)

43 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. INSCRIÇÃO EM CURSO DE AQUAVIÁRIO. MARINHA MERCANTE. RESERVA DA MARINHA. POSSIBILIDADE. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.112/90.

1. Conforme se depreende das Normas da Autoridade Marítima para a Carreira de Aquaviários – NORMAM-13/DPC, a nacionalidade brasileira não é um requisito para a inscrição no curso de aquaviário.

2. Não se tratando de concurso para ingresso em cargo público, mas de processo seletivo para admissão em curso gratuito de capacitação profissional, oferecido pela Marinha do Brasil (Capitania dos Portos de Santa

Catarina), não há falar na exigência relativa à nacionalidade brasileira, prevista como requisito básico para investidura, no art. 5º, I, da Lei nº 8.112/90.

3. Para efeitos da segurança nacional, não faz sentido a distinção apontada pela União, referente à autorização do estrangeiro à atuação como aquaviário no Brasil apenas quando este já possuir formação em curso profissional marítimo em seu país de origem, visto que, ainda que não realize o curso de Ensino Profissional Marítimo (EPM) com a Marinha brasileira, a sua inscrição implicará, de igual forma, na expedição de Cademeta de Inscrição e Registro (CIR) na Marinha Mercante no país.

(TRF4, 5034975-10.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2022)

44 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DESTACADOS E LEVANTADOS INDEVIDAMENTE PELA PARTE. DEVOLUÇÃO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

1. Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, nos termos do art. 404 do Código Civil.

2. Caso em que houve mora no pagamento dos honorários contratuais, que têm natureza alimentar. A indenização, por meio de juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor.

3. Os juros de mora são devidos por conta de imposição legal, como forma de preservar dos efeitos do tempo a obrigação de pagar. São devidos, portanto, independentemente da boa-fé do devedor.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050001-17.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

45 – DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MARINA EM APP. INTERDIÇÃO.

1. A possibilidade de ampliação de danos ambientais justifica a interdição de marina construída e explorada comercialmente, sem licença, em área de preservação permanente (APP).

2. Alegação de dano inverso não comprovada. Decisão mantida.

(TRF4, AG 5036249-41.2022.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2022)

46 – DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MEGA-SENA DA VIRADA. APOSTA NÃO REALIZADA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE.

1. A chance perdida deve representar muito mais do que uma simples esperança subjetiva. O Enunciado nº 443 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal fala em chance “séria e real”, que não fica adstrita a percentuais apriorísticos. A teoria da perda de uma chance, portanto, tem lugar dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, na medida em que o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra não é indenizável.

2. No caso de aposta lotérica, o que se vislumbra é apenas uma remota probabilidade de acerto, que não autoriza a aplicação da aludida teoria.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001269-33.2021.4.04.7104, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

47 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. OITIVA DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA SUBSTITUÍDA POR JUNTADA DE ATA NOTARIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ata notarial prevista no art. 384 do CPC visa a atestar um fato incontroverso, não se prestando a fazer as vezes da colheita de declarações, informações ou testemunhos para formar o convencimento do magistrado, mormente diante de visível controvérsia acerca do domínio do imóvel.

2. No caso em exame, a prova testemunhal não é despicienda, pois visa a confirmar ou não os fatos trazidos na prova documental.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012050-25.2018.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

48 – DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RITUXIMABE. NEUROMIELITE ÓPTICA. USO OFF LABEL. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. NÃO COMPROVADA.

1. O direito fundamental à saúde está reconhecido pela Constituição Federal, nos seus arts. 6º e 196, como legítimo direito social fundamental do cidadão, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas.

2. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, relator o Ministro Gilmar Mendes), quando da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo dispostas nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99); e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Ainda, justifica-se a atuação judicial para garantir, de forma equilibrada, assistência terapêutica integral ao cidadão consoante definido pelas Leis nºs 8.080/90 e 12.401/2011, de modo a não prejudicar um direito fundamental e, tampouco, inviabilizar o sistema de saúde pública.

4. Medicamento indicado para uso *off label*, hipótese que desobriga o poder público de fornecer gratuitamente drogas indicadas para doença diferente daquela prevista no rótulo da ANVISA.

5. Os resultados referidos na nota técnica e no relatório médico são insuficientes para que seja determinado ao Estado assumir o alto custo do tratamento pleiteado. As informações existentes não são suficientes para indicar que a medicação demandada seja absolutamente indispensável. Não há evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento postulado judicialmente em comparação à medicação fornecida pelo SUS.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002220-31.2020.4.04.7114, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

49 – DIREITO DO ESTRANGEIRO. LEI DE MIGRAÇÃO. INGRESSO NO TERRITÓRIO NACIONAL. REUNIÃO FAMILIAR. DISPENSA DE VISTO. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.092/SC limitou-se a suspender as tutelas antecipadas e liminares anteriormente concedidas em todas as ações que tenham objeto idêntico, em outras ações de índole coletiva ou individual no território nacional, não havendo óbice, contudo, ao provimento final de mérito.

2. O procedimento para ingresso de estrangeiros no Brasil, ainda que sob enfoque de acolhida humanitária ou reunião familiar, encontra disciplina na Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração), regulamentada pelo Decreto nº 9.199/17. Ademais, constitui ato administrativo por excelência, cuja análise e deferimento é de competência exclusiva de autoridades do Ministério das Relações Exteriores, que não podem ser substituídas pelo Poder Judiciário.

3. Assim, havendo procedimentos prévios expressamente previstos tanto para o reconhecimento da condição de refugiado, quanto para a concessão de visto permanente a título de reunião familiar, é ilegítima a intervenção do Poder Judiciário na política de imigração do país, sob pena de usurpação de atribuições e prerrogativas do Poder Executivo – salvo por comprovada ilegalidade, o que não foi demonstrado.

4. O fato de a Embaixada do Brasil em Porto Príncipe encontrar-se sem data para realização de agendamento de vistos humanitários para reunião familiar, no Centro de Recepção de Vistos Humanitários (BVAC), não é suficiente para caracterizar ilegalidade na atuação do Poder Executivo, de modo a tornar legítima a intervenção do Poder Judiciário.

5. Desprovido o recurso da parte-autora, deve ser majorada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União para R\$ 600,00, a teor do previsto no § 11 do art. 85 do CPC, suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade deferida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015634-71.2021.4.04.7208, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2022)

50 – DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/00. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR. NÃO DEVOÇÃO. EXCEÇÃO DE NÃO RETORNO. ART. 13 DA CONVENÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A definição do local de construção do cotidiano familiar é extremamente difícil no caso de criança (que nasceu no contexto da pandemia – circunstância que prejudica a análise de eventual socialização e integração ao meio – e, à época de sua transferência para o Brasil, contava com apenas 7 [sete] meses de idade), devendo ser considerados, para fins de estabelecimento de sua residencial habitual, tanto aspectos que a envolvem como aqueles que dizem respeito a seus genitores.

2. A aplicação das normas convencionais deve se pautar pela tutela do melhor interesse da criança, e nova ruptura do contexto familiar acarretaria mais riscos a ela do que a sua permanência no Brasil (art. 13, alínea a, da Convenção).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5070713-68.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

51 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. ART. 942, § 3º, INCISO II, DO CPC. INDEFERIMENTO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ART. 1025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de ser indevida a ampliação do quórum de julgamento, na forma do art. 942 do CPC, quando se tratar de agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença, o que é justamente o caso dos autos.

3. Acrescida fundamentação ao voto, sem ensejar alteração do resultado do julgamento.

4. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão encontra disciplina no art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023788-71.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2022)

52 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 168 DO TFR.

O auto de infração é ato administrativo que se reveste de presunção de legitimidade e legalidade, até que haja prova em contrário. Não havendo apresentação de prova capaz de afastar a conclusão do auto de infração, mantém-se a presunção que reputa o ato como válido, não sendo hipótese de reconhecimento de nulidade. É indevida a majoração recursal dos honorários de sucumbência prevista no § 11º do art. 85 do CPC de 2015, não tendo havido condenação a honorários de sucumbência no juízo de origem, em razão da substituição pelo encargo legal de 20% previsto na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

(TRF4, AC 5049799-70.2013.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

53 – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Caso em que o sindicato, no regular exercício de seu direito, propôs o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional. Houve a determinação de fracionamento e posteriormente decisão expressa afastando a exigência de prazo para o fracionamento da execução.

2. Prolatada decisão que afastou a exigência de prazo para o fracionamento da execução, não procede a alegação de prescrição.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035673-48.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

54 – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 4.870/65. REVOGAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COM FUNDAMENTO NO ART. 36, A E C, DA LEI Nº 4.870/65 PELA LEI Nº 12.865/13. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. DIREITO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 38 DA LEI Nº 12.865/13 NO QUE TANGE À EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA.

1. A Lei nº 4.870/65, no que tange aos trabalhadores industriais e agrícolas de usinas, destilarias e fornecedores, previu medidas voltadas à assistência da classe a partir da destinação de receitas do Instituto do Açúcar e do Alcool (art. 35) e a obrigatoriedade de aplicação direta, pelos respectivos empregadores, de parcela mínima calculada sobre sua receita (art. 36).

2. A obrigação prevista no art. 36 da Lei nº 4.870/65 caracteriza-se como direito social e, dessa forma, foi recepcionada pela Constituição Federal, dado o teor de seu art. 7º, não se revestindo, portanto, de natureza tributária, na medida em que não se caracteriza como receita pública derivada nos termos do art. 9º da Lei nº 4.320/64.

3. Caracterizado como direito social, reconhece-se a vedação ao retrocesso social, de modo que, enquanto vigente, o previsto no art. 36 da Lei nº 4.870/65 incorporou-se ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, sendo por essa razão objeto da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

4. A Lei nº 12.865/13, que em seu art. 42, IV, expressamente revogou o art. 36 da Lei nº 4.870/65, também extinguiu, nos termos de seu art. 38, as obrigações com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 36 da Lei nº 4.870/65 que não haviam sido adimplidas até a promulgação da norma revogadora, preservando, contudo, aquelas que já haviam sido adimplidas.

5. Nos limites objetivos do presente incidente, declara-se a inconstitucionalidade parcial do art. 38 da Lei nº 12.865/13 com redução do texto naquilo que se refere à extinção das obrigações com fundamento nas alíneas *a* e *c* anteriores à data de sua publicação.

(TRF4, 5036986-49.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2022)

55 – MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO AFETADO À 2ª SEÇÃO PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ESTRANGEIROS. ADMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL. ILEGÍTIMA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Considerando a relevância da questão jurídica em voga e visando uniformizar/pacificar o entendimento sobre o tema, o julgamento foi afetado à 2ª Seção, consoante faculta o art. 210 do Regimento Interno deste TRF4.

2. O visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo de competência do Poder Executivo, sendo que não cabe ao Judiciário interferir na política migratória, mormente pela via de antecipação de tutela.

3. Nesse contexto, e havendo procedimentos prévios expressamente previstos tanto para o reconhecimento da condição de refugiado quanto para a concessão de visto permanente a título de reunião familiar, entendendo ilegítima a intervenção do Poder Judiciário na política de imigração do país (poder discricionário da administração), sob pena de grave usurpação de atribuições e prerrogativas do Poder Executivo – salvo por comprovada ilegalidade, o que não foi demonstrado.

4. Ainda, no que diz respeito aos problemas relativos ao agendamento dos vistos, estes decorrem muito provavelmente do aumento do número de solicitações e das limitações impostas pela pandemia provocada pela COVID-19, ou seja, por motivo de força maior, alheio à vontade de atuação da embaixada, não podendo haver exceção sob o risco de violação ao princípio da isonomia.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013299-79.2021.4.04.7208, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022)

56 – MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA PROGRESSIVA.

Ainda que a sentença não tenha transitado em julgado em sua integralidade, tendo a União deixado de recorrer quanto à parcela do provimento jurisdicional que trata da aplicação da anterioridade nonagesimal sobre a redução do Reintegra decorrente do Decreto nº 9.393/18 e a respectiva compensação, tal capítulo está coberto pelo manto da coisa julgada material, pelo que se faz possível a expedição de certidão de trânsito em julgado parcial.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003674-58.2020.4.04.7110, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

57 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS ALIMENTARES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO – DISPENSA.

1. Dispõe o art. 778, § 1º, inciso III, do CPC de 2015 que pode promover a execução, ou nela prosseguir em sucessão ao exequente originário, o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.

2. A Constituição Federal, em modificação feita pela Emenda Constitucional nº 62/09, expressamente autorizou a cessão de crédito em precatórios. Contudo, na cessão de crédito em precatórios, o benefício da ordem de preferência contido nos parágrafos 2º e 3º não se estende ao cessionário.

3. A teor da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, não há necessidade de habilitação do cessionário nos autos, sendo apenas caso de comunicação do juiz da execução ao tribunal, para que coloque os valores requisitados à sua disposição, mediante alvará ou meio equivalente. Precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039125-66.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

58 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. O agravo de instrumento é o recurso cabível em face de decisões interlocutórias que constem do rol do art. 1.015 do CPC. A apelação é o recurso cabível contra a sentença e decisões interlocutórias que não são recorríveis por agravo de instrumento, consoante preconiza o art. 1.009, § 1º, do CPC.

2. O pronunciamento judicial recorrido extinguiu a execução e, portanto, tem natureza de sentença (art. 203, § 1º, CPC), cujo recurso cabível é a apelação.

3. Na situação apresentada, tem-se flagrante o não cabimento do agravo de instrumento, reforçando-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de não aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo não conhecido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030391-97.2020.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

59 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

O arbitramento judicial de honorários periciais na fase de conhecimento não pode ser objeto de agravo de instrumento, por ausência de previsão legal (art. 1.015 do Código de Processo Civil), nem contempla situação processual que deva ser excepcionada do regime legal de interposição desse recurso por observação ao Tema 988 do Código de Processo Civil.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039150-79.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2022)

60 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. De acordo com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 692), a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.
2. *In casu*, não se trata de tutela provisória, antecipada ou de urgência, notadamente em razão de a determinação de revisão do benefício ocorrer por meio do julgamento de um colegiado em cognição exauriente, com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil.
3. A determinação de cumprimento da decisão colegiada encontra amparo em fundamento diverso ao das tutelas de urgência, especificamente por conta de o acórdão estar sujeito apenas a recurso especial e/ou extraordinário, em princípio, sem efeito suspensivo.
4. Hipótese de cumprimento imediato do acórdão, independentemente do trânsito em julgado ou de requerimento específico da parte, em virtude da eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC.
5. Não constatada a divergência entre o conteúdo do acórdão recorrido e as orientações exaradas no acórdão paradigma, proferido pelo STJ (Tema 692), o juízo negativo de retratação é medida que se impõe, a ensejar a manutenção do julgamento anterior.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019330-55.2019.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2022)

61 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONECTIVOS. TEMA 810 DO STF. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO.

1. Nas situações em que o título executivo diferiu para a fase executiva a definição dos conectivos legais, é admissível o pedido de execução complementar quanto às diferenças relativas à correção monetária, com fundamento no Tema 810 do STF.
2. No caso dos autos, a sentença extintiva da execução foi proferida anteriormente ao trânsito em julgado do Tema 810, que se deu em 03.03.2020, o que viabiliza o prosseguimento da execução complementar.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021783-76.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2022)

62 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROTESTO INTERRUPTIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EFEITOS.

1. A decisão proferida na Ação de Protesto Interruptivo nº 5004822-37.2020.4.04.7100/RS interrompeu a prescrição para o ajuizamento da execução individual originada da ACP nº 2003.71.00.065522-8, a qual começou a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32.
2. Tendo sido reconhecida, de forma expressa no próprio incidente, a legitimidade do MPF para o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição, não há razão para se discutir essa questão em cada uma das ações individuais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024649-23.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

63 – PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA À COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AFASTAMENTO.

1. O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei nº 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e o tratamento da saúde.

2. Hipótese de manutenção da multa fixada à União para o caso de descumprimento da obrigação, no valor diário de R\$ 100,00 (cem reais), porquanto alinhada aos precedentes desta Corte.

3. Não há falar em dilação de prazo para cumprimento da obrigação, pois, como bem pontuado no parecer ministerial, “a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela é de 22.07.2020, foi parcialmente cumprida em 17.11.2020 (e. 82 do processo originário) e totalmente cumprida somente em 10.06.2021 (e. 126 do processo originário), ou seja, quase um ano depois”.

4. No entanto, em relação à multa aplicada à coordenadora-geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde, ressalta-se que “a responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial, de regra, não pode ser imputada diretamente ao servidor/autoridade, mas sim à própria entidade pública à qual está vinculado”.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça imposta à coordenadora-geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023635-38.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

64 – PROCESSUAL CIVIL, EXPRESSA OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO EXPRESSO FUNDAMENTADO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. Em prestígio ao princípio da ampla defesa, anula-se o julgamento, oportunizando-se o julgamento em sessão telepresencial, mesmo considerando o fato de que a matéria debatida neste agravo de instrumento não admite a sustentação oral, por não tratar de tutela de urgência ou evidência, a teor do art. 937, inciso VIII, do CPC.

2. Ocorre que houve expresso pedido de retirada, e não serão julgados em sessão virtual os processos com pedido de exclusão feito por qualquer das partes, por outro motivo, a não ser que o requerimento seja indeferido pelo relator em decisão fundamentada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032876-36.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

65 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FASES DISTINTAS. AUTONOMIA. REQUISIÇÃO POR RPV. POSSIBILIDADE.

É possível a requisição de forma separada dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pela fase de conhecimento e na fase executiva. Trata-se de verbas autônomas, uma vez que cada crédito reclamado tem origem em provimentos jurisdicionais diferentes, que foram inclusive proferidos em fases processuais distintas. Na hipótese, é possível expedição de duas RPs, uma para cada rubrica, o que não configura o fracionamento vedado pelo § 4º do art. 100 da CRFB, já que não se referem ao mesmo crédito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032388-47.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

66 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO Nº 305, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014. DECISÃO *PER SALTUM*.

A questão das perícias judiciais em processos que tramitam perante os juizados especiais federais ou na Justiça Estadual em virtude de competência federal delegada, quando o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita, está regulamentada pelo Conselho da Justiça Federal por intermédio da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014. Conforme previsto no regramento legal, é facultado ao juízo fixar os honorários do perito até R\$ 200,00, os quais podem ser majorados em até 3 vezes, ou seja, atingir o patamar de R\$ 600,00. Não há decisão *per saltum*, quando o magistrado já fixou os honorários periciais na origem e o pedido expresso do agravo é a sua redução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028353-44.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

67 – PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL.

À míngua de demonstração de prejuízo à defesa da parte, não há razão para a anulação do pronunciamento judicial impugnado, porquanto (I) os argumentos deduzidos em sede de embargos de declaração serão

apreciados nesta instância recursal, inexistindo efeitos jurídicos irreversíveis; (II) os limites de cognição naquele recurso são restritos (art. 1.022 do CPC); (III) o ato processual foi praticado pelo juiz vinculado ao feito, no interesse da jurisdição célere; e (IV) a causa está madura para o enfrentamento de seu mérito, não se justificando o retrocesso na marcha processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023478-38.2017.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

68 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA.

O processo administrativo está na etapa do contraditório, etapa que prevê a possibilidade de impugnação pelos atingidos. Houve uma impugnação por parte da confrontante Fisher S/A Agroindústria, que foi acolhida, procedendo-se à retificação do polígono “gleba 1”. É crucial para a higidez e a legalidade do processo administrativo que haja a possibilidade de defesa e a oitiva de todos, e não foi concluída a fase de publicização, de modo que acolho o agravo de instrumento do INCRA, afastando precipitadas penalidades, pois a presença da emergência sanitária deve ser considerada tanto em relação aos particulares quanto em relação ao andamento dos processos administrativos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026156-53.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

69 – PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANULAÇÃO/REFORMA DE ATO DECISÓRIO DO CARF. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ATRIBUÍVEL AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. MERO EXECUTOR.

Sendo o ato impugnado no mandado de segurança proferido por autoridade do CARF, é essa autoridade a competente para figurar como autoridade impetrada, uma vez que, nesse cenário, inexistente ato coator atribuível ao delegado da Receita Federal, mero executor da decisão proferida nas instâncias superiores do processo administrativo – CARF.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035227-65.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2022)

70 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NINTEDANIBE. ESCLEROSE SISTÊMICA DIFUSA ASSOCIADA A DOENÇA PULMONAR INTERSTICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.

1. Comprovado por nota técnica que o medicamento é imprescindível e adequado ao caso concreto.
2. Cumpre destacar que os órgãos do Poder Judiciário não se encontram vinculados a eventual recomendação desfavorável da CONITEC (TRF4, AC 5019222-78.2019.4.04.7201, Turma Regional Suplementar de SC, relator Celso Kipper, juntado aos autos em 24.03.2022).
3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento/tratamento de saúde é solidária entre os três entes da federação e, assim, a parte pode litigar contra qualquer dos responsáveis. A existência de normas administrativas, estabelecendo uma atuação prioritária de cada ente de acordo com a complexidade do caso, não afasta a obrigação de todos na correta implementação das políticas públicas de saúde.
4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relacionou-a ao cumprimento de sentença (AgInt no CC nº 166.964/RS, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 23.10.2019).
5. Levando em conta que o objeto do expediente originário consiste no fornecimento de medicação de alto custo, não padronizada no âmbito da rede pública de saúde, e que a incorporação de novas tecnologias ao SUS compete ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade financeira de custear o aludido fármaco recai sobre a União, de forma que não há falar em financiamento *pro rata* da prestação.
6. No tocante à forma de ressarcimento, é aplicável o entendimento desta Turma no sentido de que “eventual ressarcimento, a cargo da União, pode se dar na via administrativa. Nada impede, porém, em havendo inércia

do ente federal, que o Estado de Santa Catarina proponha execução judicial, a ser distribuída por dependência ao caderno processual originário, com seguimento em autos apartados” (AI nº 5058450-95.2020.4.04.0000, relator Desembargador Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 22.07.2021).

7. Conforme o entendimento desta Turma, é possível o bloqueio de verbas públicas para dar cumprimento ao fornecimento de medicamentos.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5023834-26.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ERRO DE FATO. REVISÃO EM FUNÇÃO DO TETO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. BURACO NEGRO. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Ofensa à coisa julgada. Não é possível reconhecer a violação do efeito positivo da coisa julgada daquilo que fora efetivamente decidido no primeiro processo quanto à EC 20/98 (isto é, a revisão pela EC 41/03 como sendo uma consequência automática da revisão pela EC 20/98), porque, embora sigam lógica semelhante, as pretensões revisionais tocantes a ambas as emendas constitucionais, além de poderem ser consideradas autônomas, não possuem uma relação de dependência necessária.

2. Erro de fato. O acórdão incorreu em erro de fato ao considerar como inexistente (limitação ao teto) um fato efetivamente ocorrido. O valor do salário de benefício e sua evolução histórica não eram fatos controvertidos na demanda. O erro de fato é verificável a partir do simples exame dos elementos constantes dos autos originários e envolve questão fundamental para o julgamento.

3. Juízo rescisório. Em se tratando de benefício com DIB posterior à Constituição, as premissas para a liquidação das diferenças devidas em razão da aplicação do reajuste dos tetos operado pelas ECs 20/98 e 41/03 são as seguintes: (i) apurar a média atualizada dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo e evolui-la pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários até os dias atuais; (ii) confrontar a média pura atualizada dos salários de contribuição com o teto de cada competência, especialmente a partir da EC 20/98; (iii) limitar a média pura dos salários de contribuição ao teto de cada competência e, sobre o valor então limitado (já com a glosa, portanto), aplicar o coeficiente de cálculo do benefício da época da concessão; (iv) apurar as diferenças devidas e não pagas, atualizá-las segundo os critérios da decisão judicial e observar a prescrição eventualmente reconhecida pelo título.

4. Ação rescisória procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5019768-42.2018.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2022)

02 – AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS. TEMA 692 DO STJ. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Tema 692 do STJ, “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode se fazer por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

2. Diante do não recebimento pelo segurado de quaisquer valores a título do benefício deferido, é possível o reconhecimento da renúncia à aposentadoria deferida, não se cogitando de hipótese de desaposentação.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5009772-20.2018.4.04.0000, 10ª TURMA, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. Ocorrência parcial.

1. Afronta a coisa julgada o pedido de reconhecimento de labor especial de períodos já analisados em demanda precedente.
2. Se a demanda precedente não analisou a especialidade do labor realizado no período ora postulado em decorrência do agente invocado, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade prestada, em nova demanda, para fins de concessão de aposentadoria especial, não afronta a coisa julgada.
3. Tendo sido demonstrada a obtenção de novas provas a que a parte-autora não tinha acesso na demanda anterior, excepcionalmente se deve afastar o óbice da coisa julgada, prosseguindo a ação regularmente para exame dos períodos controvertidos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026302-60.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARRENDATÁRIO. TEMA 1.007. STJ.

1. Não há que falar em ausência de pretensão resistida quando tenha o INSS se insurgido contra o mérito da demanda na contestação. Assim, a resistência está suficientemente patenteada nos autos, fazendo certa a necessidade do provimento judicial para dirimir a lide posta.
2. É possível o imediato julgamento do feito, caso haja condições para tanto, quando o tribunal reformar sentença fundada no art. 485 do CPC (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).
3. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718/08, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, contanto que cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos para as mulheres e de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e a carência mínima exigida.
4. O direito à aplicação da regra do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 abrange todos os trabalhadores que tenham desempenhado de forma intercalada atividades urbanas e rurais. O fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.
5. Deve-se levar em conta que os trabalhadores que arrendam terras de terceiros são, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias, os mais prejudicados quando se trata de comprovar a atividade rural (em regime de economia familiar ou individualmente). Como não detêm título de propriedade e, na maior parte das vezes, comercializam a produção em nome do proprietário do imóvel, acabam por ficar sem qualquer documento que os vincule ao exercício da agricultura.
6. O caso em espécie não difere dos demais, sendo viável, pois, o reconhecimento da atividade rural no período mencionado.
7. O Superior Tribunal de Justiça, concluindo o julgamento do Tema 1.007, fixou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.
8. Tendo a parte-autora comprovado o exercício de atividade rural e somando-se tal período ao tempo urbano constante no CNIS, perfaz os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, a contar da data do ajuizamento da ação, diante da ausência de requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018754-91.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2022)

05 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Ocorrência.

1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.
2. Na esteira do precedente do Superior Tribunal de Justiça, resultante do Tema 629, a ausência de provas, em ações de natureza previdenciária, a envolver demonstração do tempo de serviço, deve dar ensejo à

extinção do processo sem exame do mérito, evitando-se a formação da coisa julgada material, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

3. Embargos de declaração providos para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao período de serviço em que ausente conteúdo probatório eficaz.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038583-06.2013.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS RECEBIDOS POR VIA ADMINISTRATIVA E VIA JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA STJ Nº 1.050.

1. Quanto ao abatimento de valores da base de honorários advocatícios, a solução da questão de fundo há de observar que “recentemente o STJ concluiu o julgamento do Tema 1.050, cuja tese resultou estabelecida no sentido de que ‘o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total, seja parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos’. Embora a questão de fato não seja exatamente a mesma aqui discutida, os pressupostos adotados para a solução do processo paradigma podem ser, em boa medida, aproveitados para resolver casos como o dos autos, tendo o STJ assentado, inclusive com base em jurisprudência anterior, que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais” (v.g. AI 5019066-91.2021.4.04.0000, Sexta Turma, rel. Taís Schilling Ferraz, j. em 12.05.2021).

2. O valor da condenação ou do proveito econômico, na acepção do § 2º do art. 85 do CPC de 2015, não equivale exatamente ao crédito principal exequendo a ser pago por RPV ou precatório, mas sim ao real e efetivo acréscimo jurídico-patrimonial resultante da decisão favorável à parte demandante por meio da atividade laboral do advogado.

3. Logo, na demanda previdenciária, é a totalidade das prestações ou das parcelas vencidas até a decisão (sentença ou acórdão) concessiva ou revisional de benefício previdenciário a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na fase cognitiva, descabendo a dedução de quaisquer valores pagos a outro título.

4. Na resolução do Tema 1.050, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “o eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total, seja parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos”.

5. Porsí só, a delimitação “após a citação válida” não permite inferir que todo e qualquer pagamento realizado anteriormente deva ser deduzido da base de cálculo dos honorários advocatícios. Na necessária contextualização processual, a referência àquele marco temporal tem por finalidade assegurar que a apuração daquela verba será sobre a “totalidade dos valores devidos” – até a decisão de mérito procedente – em virtude de o ato citatório (*vocatío*) ter o condão de angularizar e estabilizar a relação processual. A rigor, pois, não se trata de uma limitação temporal, mas sim qualitativa, a fim de garantir a segurança da composição judicial do proveito econômico, compreendido como a “totalidade dos valores devidos”.

6. Então, nessa perspectiva, também os valores recebidos anteriormente, mas sem nenhuma relação jurídico-processual com o benefício previdenciário objeto da demanda, não reduzem a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na fase cognitiva (AG 5042672-51.2021.4.04.0000, Sexta Turma, rel. Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, j. em 11.12.2021).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000319-59.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2022)

07 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO STF. TETO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no caso vertente, determinou o retorno dos autos a esta Corte para nova apreciação dos embargos de declaração, aplicando a orientação jurisprudencial fixada no RE nº 564.354/SE.

2. Ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), o STF concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Decidiu o STF que o requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.
4. A Corte Suprema, ao apreciar novos casos, não vem fazendo distinção entre benefícios posteriores à Constituição, cujo limitador apenas era aplicado para fins de pagamento, e anteriores à Constituição, relativamente aos quais se considerava um limitador (menor valor teto – mVT), para distinguir entre salários de benefício de valor maior ou menor e, então, aplicar critérios distintos de cálculo da RMI, para, só então, aplicar os limitadores para fins de pagamento.
5. Diante de casos já apreciados pelo próprio STF, após o precedente resultante do Tema 76, e procurando adequar os casos ao teor do referido precedente, que tratava, não obstante, de benefícios posteriores à Constituição, a 3ª Seção desta Corte, no julgamento do IAC nº 5037799-76.2019.4.04.0000, em votação majoritária, firmou o entendimento de que menor e maior valor-teto, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 5.890/73, assim como o limitador de 95% do salário de benefício, estabelecido pelo § 7º do art. 3º do citado dispositivo legal, consistem em elementos externos no cálculo do benefício e, por isso, devem ser desprezados, para fins de readequação aos novos tetos, na competência do respectivo pagamento.
6. Reserva de entendimento contrário desta relatora, no sentido de que o contexto de fato e de direito em que calculados os benefícios anteriores à Constituição não foi analisado pela Suprema Corte ao decidir o *leading case* do Tema 76 e comportaria exame mediante julgamento específico. Antes da Constituição, a fórmula de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios era muito distinta da atual. A equiparação dos fatos, com base em mera invocação de tese jurídica, acaba atribuindo ao precedente força normativa que a Constituição não reservou ao Judiciário, mas ao Legislativo, no modelo da separação de poderes.
7. Parcialmente providos os embargos de declaração do INSS, para complementar o acórdão, sem alteração do resultado final do julgado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005202-29.2017.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍODOS RECONHECIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NO JULGADO ATÉ O MOMENTO EM QUE DEFERIDO OUTRO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. TEMA 1.018/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA.

1. É indevida a supressão imotivada de períodos previamente reconhecidos na via administrativa, uma vez que, em que pese a autarquia, enquanto administração pública, tenha o poder-dever de anular seus próprios atos, quando constata a existência de alguma irregularidade, deve fazê-lo por meio de decisão fundamentada, tomada no curso do devido processo legal, em que tenham sido assegurados ao particular o contraditório e a ampla defesa.
2. Julgando o Tema 1.018, o STJ fixou tese jurídica no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício concedido administrativamente no curso da ação judicial, caso mais vantajoso, e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, desde o termo inicial fixado para sua concessão até a data de início do pagamento do benefício deferido na via administrativa.
3. A prática da execução invertida, que ocorre quando o próprio devedor elabora e apresenta os cálculos dos valores devidos, mostra-se um procedimento célere para a efetivação da prestação da tutela jurisdicional, especialmente nas ações previdenciárias, sem caracterizar mácula às normas processuais.
4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral (Tema STF 810), a inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária, sem modulação de efeitos. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146 (Tema STJ 905), em precedente também vinculante, e tendo

presente a inconstitucionalidade da TR, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. A partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21, contudo, incidirá, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003287-80.2015.4.04.7122, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE.

A viúva tem o direito de habilitar-se na ação de revisão de benefício previdenciário movida por seu falecido esposo, seja para receber os valores que este último não recebeu em vida, seja para obter os reflexos decorrentes da revisão judicial do benefício de origem no cálculo da RMI de sua pensão por morte. Precedentes do STJ.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040585-88.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POSTERIORMENTE A 29.04.1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PENOSIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO. NULIDADE PROCLAMADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. O reconhecimento da especialidade de atividade laboral é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido o mister, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. A partir de 29.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional – à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.1996. Assim, após 29.04.1995, quando não mais autorizado pela legislação de regência o enquadramento pela categoria profissional, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade profissional de motorista de ônibus/caminhão somente se constatada a existência de periculosidade ou penosidade na realidade laboral do segurado, mediante laudo técnico ou perícia judicial, ainda que ausente previsão específica no atual regramento previdenciário, uma vez que seu enquadramento pode ser feito com base na Súmula nº 198 do extinto TFR.

3. Caracterizar a penosidade como condição intrínseca ao labor desenvolvido na função de motorista de caminhão ou ônibus equivaleria a reconhecer a especialidade de tal cargo por enquadramento em categoria profissional após 28.04.1995, o que é vedado pela legislação aplicável.

4. No caso concreto, apesar de a integralidade do período reclamado na função de motorista de caminhão e ônibus ser posterior a 29.04.1995, a parte-autora não apresentou laudo técnico das empresas empregadoras. Todavia, reiteradamente, protestou pela realização de perícia judicial, não tendo sido a postulação apreciada pelo magistrado anteriormente à prolação da sentença, caracterizando, por conseguinte, nulidade processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001129-70.2019.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2022)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTINUIDADE POR LONGO PERÍODO. TEMPO RURAL. AVERBAÇÃO. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. Tem direito à aposentadoria por idade rural a contar da data de entrada do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, o trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que implementa os requisitos: (a) idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e (b) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência de 180 meses (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º, e 25, II, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

3. Hipótese em que a descontinuidade promovida pelo requerente em seu labor rural, no intervalo aproximado de 20 anos, é suficiente à descaracterização de sua condição de segurado especial.
4. Assegura-se à parte-autora o direito à averbação dos períodos rurais reconhecidos, para fim de obtenção de futuro benefício previdenciário.
5. Apelo do requerente parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003168-77.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DOS 12 ANOS DE IDADE. NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A limitação da idade para o reconhecimento de tempo de serviço rural, consoante jurisprudência dos tribunais superiores, está diretamente relacionada à proibição constitucional do trabalho pelo menor. Além disso, ainda que se trate de norma protetiva, e que, por isso, não possa vir em prejuízo do reconhecimento de direitos, não basta para a comprovação de tempo de serviço na agricultura o fato de se tratar de filho de agricultores.
2. De fato, o efetivo desempenho de lides rurais em caráter de subsistência pressupõe o uso intensivo de força física pelo trabalhador, sendo razoável concluir-se que, de modo geral e em situações normais – em que não haja a exploração ilícita do trabalho infantil –, tais condições não se encontram presentes em momento prévio aos doze anos de idade.
3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
4. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
5. Havendo mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, na DER, a parte-autora tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001945-89.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DE TRABALHO SUBORDINADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. As declarações acostadas aos autos não se caracterizam como início de prova material, pois não se trata de documentos contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar.
2. Não há como valorar a prova testemunhal, uma vez que não lastreada em início de prova material contemporânea.
3. Não comprovada a relação de emprego entre o aspirante à vida religiosa e o seminário em que estudou, não é possível reconhecer o tempo de serviço daquele como segurado empregado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004127-18.2018.4.04.7209, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

14 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE MOTORISTA. PENOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A partir de 29.04.1995, quando não mais possível o enquadramento pela categoria profissional de motorista de ônibus/caminhão, se constatada a existência de periculosidade ou penosidade na realidade laboral do segurado, mediante laudo técnico ou perícia judicial, faz-se possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, ainda que ausente previsão específica no atual regramento previdenciário, uma vez que seu enquadramento pode ser feito com base na Súmula nº 198 do extinto TFR.

2. O laudo pericial não aponta nenhum fator de risco decorrente da carga transportada, de modo que a atividade pudesse vir a ser considerada como transporte de carga perigosa, nos termos da NR16 do MTE. Tampouco refere sua exposição a qualquer risco quando o autor tinha que esperar para carregar/descarregar o veículo.

3. Ausente a motivação no laudo pericial que se traduza na observância dos parâmetros fixados para o reconhecimento da especialidade, delimitados no bojo do Incidente de Assunção de Competência nº 5033888-90.2018.4.04.0000/RS, e não sendo o caso de reconhecimento da especialidade por categoria profissional no período, não se faz possível a conversão pretendida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003365-91.2016.4.04.7202, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

15 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 57, § 8º, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. ART. 29-C DA LEI 8.213/91. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. Cumprida a carência e demonstrado o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período exigido pela legislação, é devida à parte-autora a concessão de aposentadoria especial.

3. No julgamento do RE 791.961/PR, Tema 709 da repercussão geral, o STF reconheceu a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, que veda a percepção do benefício de aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade nociva, ou a ela retornar. A Corte ainda estabeleceu que, nas hipóteses em que o trabalhador continua a exercer o labor especial após a solicitação da aposentadoria, a data de início do benefício e os efeitos financeiros da concessão serão devidos desde a DER. Dessa forma, somente após a implantação do benefício, seja na via administrativa, seja na via judicial, se torna exigível o desligamento da atividade nociva, sendo que o retorno voluntário ao trabalho nocivo ou a sua continuidade não implicará a cassação ou o cancelamento da aposentadoria, mas sim a cessação de seu pagamento, a ser promovida mediante devido processo legal, incumbindo ao INSS, na via administrativa, oportunizar ao segurado prazo para que regularize a situação.

4. Preenchidos os requisitos do tempo de contribuição e da carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/19, é devida à parte-autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo a DER posterior a 17.06.2015 e tendo a parte-autora atingido a pontuação estabelecida no art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/15, também faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, podendo se inativar pela opção que lhe for mais vantajosa.

5. É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC de 2015, observada a causa de pedir.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005960-42.2016.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

16 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. DOENÇA DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA.

A realização de perícia médica judicial, via de regra, não reclama a nomeação de profissional especialista na área de diagnóstico da moléstia apresentada pela parte-autora. Todavia, tratando-se de patologia de natureza psiquiátrica, em que o quadro clínico do segurado exige uma análise mais aprofundada e com conhecimentos

específicos, a jurisprudência tem reclamado, no mais das vezes, a necessidade de que a prova técnica seja levada a efeito por médico psiquiatra.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011578-27.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

17 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade do autor para desenvolver sua atividade laboral habitual.

3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça.

(TRF4, AC 5027579-94.2021.4.04.7001, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

18 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL.

1. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível o restabelecimento do auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data de sua cessação administrativa.

2. Não sendo possível concluir pela gravidade da doença a ponto de justificar a manutenção do benefício temporário sem qualquer previsão de termo final, deve ser deferido o benefício pelo prazo de 06 meses a contar da implantação do benefício, a possibilitar, caso a incapacidade se mantenha, que seja postulada sua prorrogação na via administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012301-46.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

19 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS), pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo.

2. É de flexibilizar-se os critérios de reconhecimento da miserabilidade, merecendo apenas adequação de fundamento frente à deliberação do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, ao analisar os Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 – LOAS, assim como do art. 34 da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso.

3. A Lei 13.146/15 introduziu o § 11 no referido art. 20 da LOAS, o qual dispõe que para concessão do benefício assistencial poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

(TRF4, AC 5004030-95.2021.4.04.7117, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2022)

20 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO EM BENEFÍCIO PERMANENTE. MARCO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Cumpridos os requisitos de incapacidade para o trabalho, qualidade de segurado e carência, deve ser concedido o benefício pleiteado.

2. Reforma da sentença para conceder benefício por incapacidade temporária desde o indeferimento administrativo, sendo convertido em benefício permanente desde a data do laudo judicial, pois comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora é portadora de enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais.

3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício de incapacidade permanente, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, AC 5000622-20.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022)

21 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMA 246 DA TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. JUROS DE MORA. EC 113/21. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A data de cessação do benefício deve ser fixada de forma a resguardar o direito do segurado ao pedido de prorrogação perante o instituto previdenciário. Assim, mostra-se razoável sua manutenção pelo prazo de 30 (trinta) dias (Tema 246 da TNU) a contar de sua implantação, ou da data do presente acórdão, se o benefício estiver ativo, cumprindo à parte-autora, caso o período fixado se revele insuficiente, requerer a sua prorrogação perante a autarquia nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cancelamento.

2. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI, de 05/96 a 03/06, e do INPC, a partir de 04/06, observando-se a aplicação do IPCA-E sobre as parcelas vencidas de benefícios assistenciais (Temas 810 do STF e 905 do STJ). Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, serão computados uma única vez, sem capitalização, segundo percentual aplicável à caderneta de poupança. No entanto, para fins de atualização monetária e juros de mora, com início em 09.12.2021, haverá a incidência uma única vez até o efetivo pagamento do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da EC 113/21). Adequação de ofício.

3. Reconhecido o direito da parte-autora, impõe-se a imediata implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011403-33.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

22 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. Independentemente da causa do indeferimento do benefício na esfera administrativa, cumpre ao julgador examinar todos os requisitos exigidos por lei para a concessão da benesse. Tendo em conta que tais requisitos são cumulativos, a falta de preenchimento de um deles é suficiente para a dispensa da análise dos demais e causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

2. A incapacidade laboral é comprovada por meio de exame médico pericial, e o julgador firma a sua convicção, em regra, com base no laudo técnico. Embora não esteja adstrito à perícia, é inquestionável que, em controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o magistrado somente poderá recusar a conclusão do laudo com amparo em robusto contexto probatório, uma vez que o perito do juízo se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.

3. A ausência de incapacidade para o exercício da ocupação habitual causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que a existência de patologia ou lesão nem sempre significa incapacidade para o trabalho.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011600-85.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

23 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. NECESSIDADE DE ESTUDO SOCIAL PARA EVENTUAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

Comprovada a deficiência, deve ser anulada a sentença para realização de estudo social necessário à concessão de benefício assistencial, uma vez que a doença era preexistente à filiação ao RGPS.

(TRF4, AC 5021133-73.2019.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2022)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE – FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte.

3. No caso dos autos, restou devidamente comprovada por meio de documentação constante no processo a invalidez do filho maior, bem com a dependência econômica em relação aos genitores falecidos.

(TRF4, AC 5000189-19.2022.4.04.7130, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

25 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Hipótese em que não há interesse recursal no reconhecimento da especialidade da atividade por agente nocivo diverso, por não haver possibilidade de alteração do reconhecimento da especialidade em grau recursal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025541-74.2019.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

26 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

3. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa.

4. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98, pelas regras de transição e/ou pelas regras vigentes até a promulgação da Emenda Constitucional 103/19, poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa.

5. Embora admitido o reconhecimento dos intervalos postulados, bem como concedida a aposentadoria requerida, o indeferimento do pedido de indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício configura hipótese de sucumbência recíproca e, representando o pleito de indenização pelos danos morais aproximadamente metade do valor atribuído à causa, a sucumbência é equivalente.

6. Cuidando-se de hipótese de sucumbência recíproca, deve a parte-autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da procuradoria da autarquia no montante de 10% sobre o valor atualizado do pedido de indenização por danos morais constante da inicial, ponto em relação ao qual sucumbiu, e o INSS

condenado ao pagamento de honorários em favor dos procuradores da parte-autora calculados no mesmo percentual, com base no valor da condenação até a data da decisão de procedência.

7. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000479-06.2019.4.04.7141, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

27 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TEMA 1.083 DO STJ. CALOR. LAUDO TÉCNICO INCOMPLETO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não conhecida a remessa necessária, considerando que, por simples cálculos aritméticos, é possível concluir que o montante da condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 salários mínimos (art. 496 do CPC).

2. Com relação ao reconhecimento das atividades exercidas com o especiais, cumpre ressaltar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

3. Como regra, o reconhecimento do labor nocivo, considerada a exposição a ruído variável, deve ser aferida, no caso concreto, por meio do Nível de Exposição Normalizado – NEN (média ponderada), nos casos em que o labor foi exercido a partir da vigência do Decreto nº 4.882, publicado em 19.11.2003. Ausente a respectiva informação no processo, deve ser adotado o critério do nível máximo de ruído (pico), “desde que baseado em perícia técnica judicial que ateste a habitualidade e a permanência” (da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço), conforme os fundamentos que orientaram o julgado do Tema 1.083 do STJ.

4. A perícia será necessária se o PPP ou o laudo técnico existentes nos autos não indicarem a habitualidade e a permanência do segurado em trabalho com exposição a picos de ruído nocivo. Nesse sentido: ACR 5012703-45.2018.4.04.7000, relator Márcio Antônio Rocha, Turma Suplementar do Paraná, juntado aos autos em 11.05.2022.

5. No que diz respeito ao calor, é possível reconhecer a fonte artificial de calor como agente nocivo apto a ensejar a declaração de especialidade do labor, se exercido em temperaturas acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentar nº 15 (NR-15), anexo à Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

6. Anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução, para juntada dos laudos técnicos referentes aos períodos e aos setores laborados pelo autor, os quais ampararam as informações lançadas no PPP, e, se necessário, a produção de perícia técnica.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018877-89.2021.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2022)

28 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS, RUÍDO, HIDROCARBONETOS E FUMOS METÁLICOS. EPIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.

2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da

exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. A exposição a fumos metálicos, a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.

6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.

7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018991-76.2018.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

29 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO EM AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA EFEITO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM INTERVALOS DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de efetiva contribuição, deve ser computado como tempo de contribuição e para efeito de carência, consoante o RE 1.298.832, julgado pelo Pleno do STF em repercussão geral, do qual foi relator o Ministro Luiz Fux, publicado em 25.02.2021, que reafirmou a jurisprudência anteriormente fixada no julgamento do RE nº 583.834, da relatoria do Ministro Ayres Britto, também julgado pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral, publicado no DJe de 14.02.2012, bem como em face do REsp nº 1.410.433, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado pela Primeira Seção do STJ em 11.12.2013, como recurso repetitivo.

2. O recolhimento de uma única contribuição, na condição de segurado facultativo, visando unicamente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do mês seguinte ao recolhimento, evidencia que a pretensão do requerente era não mais se reintegrar ao mercado de trabalho, embora, ao que tudo indica, estivesse apto para tanto, mas sim apenas beneficiar-se (duplamente) desse tempo em que já esteve amparado pela previdência social. E tal pretensão vai de encontro à interpretação do STF e do STJ quanto à exigência de que haja atividade laborativa intercalada com a percepção de benefício previdenciário para o cômputo deste para efeito de carência.

3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do CPC de 2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à averbação dos períodos reconhecidos, a ser efetivada em 45 dias.

4. Na hipótese de sucumbência recíproca, como no caso concreto, deve haver a correta distribuição dos ônus de sucumbência entre as partes, de forma proporcional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004411-79.2020.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

30 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE ENSEJADORA DO RECURSO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REAFIRMAÇÃO DA DER. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

1. A acolhida dos embargos declaratórios tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

2. Diante da existência de vício no acórdão, impõe-se sua correção no ponto em que equivocado, ainda que a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Tendo o implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício ocorrido, mediante reafirmação da DER, em momento posterior ao encerramento do processo administrativo, com comprovada ciência pelo segurado da decisão de indeferimento, o termo inicial dos efeitos financeiros da aposentadoria concedida deve ser fixado no primeiro momento em que o segurado, já fazendo jus à inativação, requer a sua concessão, seja em novo requerimento administrativo, seja em ação judicial.
4. Sendo a DER reafirmada anterior à data do ajuizamento, são devidos juros de mora a contar da citação, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
5. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008777-65.2014.4.04.7107, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

31 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO: ART. 1.040, II, CPC. TUTELA PROVISÓRIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. TEMA 692 STJ. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.05.2022, acolheu questão de ordem para reafirmar a tese jurídica contida no Tema Repetitivo nº 692, com acréscimo redacional, nos seguintes termos: “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.
2. Delimitado o âmbito de incidência do tema, resta examinar sua incidência e fundamentação. O que se decidiu no Tema nº 692 diz respeito à obrigação do exequente, nos termos da legislação processual, de ressarcir prejuízos sofridos pelo executado decorrentes de reforma de tutela provisória, dever que subsiste em virtude do art. 15, III, da Lei nº 8.213/91, seja na sua redação original, seja na redação da Lei nº 13.846/19.
3. É diante de todo o ordenamento jurídico, em suas disposições materiais e processuais, a começar dos ditames constitucionais, que deve se orientar a aplicação do Tema nº 692, contexto adequado e mais amplo em que se insere a responsabilidade pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa e o regime de ressarcimento de dano processual, quadro em que se lê o parágrafo único do art. 302 do CPC (“a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”).
4. Em suma, por (1) fundamentos constitucionais, relativos aos direitos à vida, à dignidade, à igualdade material e ao direito fundamental à previdência e à assistência social, cuja (2) repercussão nas normas processuais infraconstitucionais requer observância ao se definir o modo de sua aplicação, (3) em interpretação conforme a Constituição e interpretação sistemática do direito vigente, em harmonia com as diretrizes jurisprudenciais sedimentadas, (4) conclui-se que a correta aplicação do Tema nº 692 do STJ, quanto ao modo de se exigir o cumprimento do dever de ressarcir valores percebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, nos próprios autos da ação julgada improcedente ou, ainda, em cumprimento de sentença a ela associada, requer que se preservem montantes capazes de garantir a dignidade do devedor e da sua família, a serem demonstrados concretamente em cada litígio concreto; para tanto, o juízo processante há de proceder como entender de direito (por exemplo, oportunizando manifestação prévia do devedor à decisão sobre eventual pedido de desconto ou, acaso dispuser de elementos, desde o início afastando a pretensão, por constatada a imprescindibilidade dos valores para a subsistência digna do devedor e da sua família).
5. Desde já, portanto, conclui-se pela impossibilidade de desconto quando se tratar de benefício de valor mínimo; na hipótese em que forem constatados recursos disponíveis além do mínimo existencial, a definição do percentual a ser descontado não deverá restringir desproporcionalmente o padrão de vida do segurado e da sua família. Caso se trate de cumprimento de sentença de pagar quantia certa, na hipótese em que não houver benefício ativo, devem ser observadas as regras gerais de impenhorabilidade previstas na legislação processual.
6. Alteração do entendimento adotado pela Turma, em sede de juízo de retratação, para reconhecer a repetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, observada a necessidade de garantia do mínimo existencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5068141-17.2017.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

32 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO A DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PRIMEIRO PROCESSO.

1. Em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, embora seja possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo (ou diverso) benefício em razão do agravamento das condições de saúde do segurado, a decisão proferida no segundo processo não pode colidir ou contradizer a decisão anteriormente transitada em julgado. Isso significa dizer que o benefício que venha a ser deferido na segunda ação não pode ter como termo inicial a data do mesmo requerimento administrativo que já foi analisado em decisão anterior de improcedência transitada em julgado, ou a data da perícia realizada na primeira ação, pois a eficácia da primeira decisão abrange esses marcos temporais. Se é possível nova ação em decorrência do agravamento das moléstias, o agravamento a ser considerado deve ser posterior à época da sentença (ou acórdão, se existente) da primeira ação, na qual foi analisada, até aquela data, a capacidade laborativa do autor.
2. Por outro lado, este Tribunal possui firme posição no sentido de que, tendo sido concedido, em decisão ou sentença, um determinado benefício previdenciário por incapacidade, não pode o INSS, administrativamente, *sponte sua*, cancelar esse benefício antes do trânsito em julgado dessa sentença. Posteriormente poderá fazê-lo (se comprovada administrativamente a recuperação do segurado), mas não antes, salvo se requerer expressamente ao juiz ou ao tribunal, mediante novas provas.
3. Assim, por simetria – e voltando ao tema objeto desta ação –, pode-se considerar como inserido no âmbito temporal da eficácia da sentença/acórdão da primeira ação (de improcedência) o período entre o requerimento administrativo do benefício e o trânsito em julgado da decisão, com o que o benefício deferido na segunda ação não pode ter, de regra, como termo inicial, data anterior àquele trânsito.
4. Reafirmando a orientação declinada acima, é de rigor o reconhecimento da *res judicata* até a data do trânsito em julgado da sentença prolatada na primeira ação, devendo a data de início do auxílio por incapacidade temporária concedido à segurada no feito rescindendo, por conseguinte, ser estabelecida a partir de então.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023498-90.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2022)

33 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO A DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PRIMEIRO PROCESSO.

1. As ações de concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Tais sentenças contêm implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota.
2. Não obstante uma decisão que julgou improcedente determinada ação previdenciária versando sobre benefício por incapacidade não impeça uma segunda ação pelo mesmo segurado, pleiteando o mesmo (ou outro) benefício por incapacidade desde que ocorra o agravamento da mesma doença ou a superveniência de uma nova doença incapacitante, o termo inicial do benefício a ser deferido na segunda ação, segundo já decidido pela Corte Especial do TRF4, não poderia ser, em princípio, anterior à data do trânsito em julgado da primeira ação.
3. Ainda que possa haver um agravamento da doença do segurado entre a data da perícia da primeira ação e a data do trânsito em julgado da decisão de improcedência, há de se considerar alguns pontos.

4. O primeiro é a possibilidade de o fato superveniente (nova doença ou agravamento da doença anterior) vir a ser analisado tanto pelo juiz de primeiro grau, na sentença, quanto pelo tribunal (em caso de recurso), por aplicação do art. 493 do CPC, ainda na primeira ação. Isso ocorre muitas vezes, desde que a parte-autora faça juntar aos autos documentação médica posterior à perícia realizada. É claro que se essa primeira ação foi improcedente, provavelmente não houve tal juntada e, portanto, eventual alteração das condições de trabalho não pôde ser analisada, à época.

5. O segundo ponto são os motivos de se estabelecer o trânsito em julgado da primeira ação como a data antes da qual, em princípio, não poderia ser fixado o termo inicial do benefício previdenciário concedido na segunda ação. O primeiro motivo é o óbvio: evitar colisão de entendimentos entre julgadores relativamente a uma mesma situação jurídica, ainda que continuativa. O segundo motivo é a coerência com outra posição consagrada neste tribunal em situação similar, mas inversa: o âmbito de abrangência temporal da decisão concessiva de um benefício por incapacidade, salvo exceções ou determinação em contrário na própria decisão, é a data do seu trânsito em julgado, o que não poderia ser desrespeitado pela autarquia previdenciária unilateralmente, mesmo que tenha procedido a uma nova perícia administrativa; em contrapartida, na outra via, entende-se que, até o trânsito em julgado da decisão judicial que indeferiu o benefício, em princípio, o segurado permaneceu capaz. Em assim entendendo, garante-se um certo paralelismo e coerência na análise da capacidade do segurado no transcurso da primeira ação, haja vista a dificuldade em se estabelecer, muitas vezes, durante todo o período de tramitação da ação, a real situação da doença ou da incapacidade.

6. O terceiro ponto a ser considerado nesta análise é o de que, embora o estabelecimento da data do trânsito em julgado da ação anterior possa não corresponder precisamente ao momento do início da incapacidade, também é verdade que dificilmente a incapacidade iniciou-se exatamente no dia posterior à data da perícia realizada na primeira ação e que atestou a capacidade do segurado.

7. O quarto e último ponto a ser analisado é a possibilidade de ocorrência de uma injustiça flagrante com a adoção deste entendimento, especialmente quando há um lapso temporal muito grande entre a prova pericial em que se baseou a decisão na primeira ação e o seu trânsito em julgado. Em casos assim, dada a possibilidade, já consagrada, de flexibilização de institutos processuais em demandas previdenciárias, se atendidos determinados pressupostos, variáveis conforme as hipóteses [*vide*, a título de exemplo, o decidido no REsp nº 1.840.369/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 12.11.2019, DJe de 19.12.2019], poder-se-ia flexibilizar a coisa julgada parcial para fazer retroagir a data do início do benefício previdenciário por incapacidade deferido na segunda ação para momento anterior ao trânsito em julgado da primeira ação, sempre que (a) exista prova categórica para se atestar que a incapacidade tenha iniciado, realmente, em momento anterior e (b) haja transcorrido um tempo muito longo entre a perícia ou outra documentação médica que tenha embasado a decisão que indeferiu o benefício na primeira ação e o seu trânsito em julgado. No entanto, realizar tal flexibilização em todos os casos não soa razoável nem prudente, frente a todas as considerações anteriores.

8. No caso concreto, inexistiu um evento marcante (um acidente, um enfarto, um AVC ou uma internação hospitalar, por exemplo) que pudesse, categoricamente, demonstrar o início da incapacidade a partir dele e que sugerisse, em razão disso, a flexibilização da coisa julgada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027808-52.2019.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2022)

34 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

3. Presentes os requisitos da idade, do tempo de serviço, da carência e do adicional de contribuição, é devida à parte-autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição.

4. Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e de carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/19, é devida à parte-autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
 5. Conforme decidido pelo STJ no julgamento do Tema 995, é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC de 2015, observada a causa de pedir.
 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC de 15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008560-09.2020.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO AO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEILÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ATOS EXECUTIVOS. PROSSEGUIMENTO.

1. Ainda que se trate de futuros créditos, os direitos do devedor fiduciante, assim como podem ser penhorados, podem também ser alienados. E, se podem ser alienados, não há como afastar, em princípio, a existência de eventuais interessados em futura alienação judicial. Não se pode, em outras palavras, obstar a satisfação do crédito executado (novo CPC, art. 797).
2. Via de regra, os atos de constrição judicial para persecução de crédito tributário devem ser realizados perante o juízo federal comum, pois eventual preferência sobre o crédito arrecadado na alienação forçada se resolve com a reserva do valor e a sua destinação ao credor de direito.
3. A cobrança de crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, conforme arts. 187 do CTN e 29 da LEF. Da mesma forma, havendo cobranças concomitantes sobre o mesmo devedor, por diferentes órgãos de Justiça, cabe a cada um deles a realização dos atos necessários à satisfação de seus créditos, dentro de suas respectivas competências, admitindo-se a exclusividade de atuação de um só órgão em situações devidamente justificadas, tendo em conta o destino e a preferência do crédito em cobrança.
4. Caso no qual é cabível a recusa da penhora ao fundamento de haver restrições decorrentes de créditos trabalhistas junto ao bem, tendo em vista ser o crédito trabalhista muito superior ao valor do bem, tornando-se a penhora do automóvel medida inócua.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018370-21.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. PESSOA JURÍDICA. DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DO PRONAMPE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A posterior adesão ao parcelamento não acarreta a desconstituição de penhora realizada antes, a qual deve ser mantida como garantia da execução até o cumprimento total da obrigação.
2. A impenhorabilidade de valores destinados ao pagamento de salários alcança, em regra, tão somente as verbas salariais já apropriadas pelos empregados. Os valores do capital de giro destinados ao pagamento de despesas correntes, entre as quais a folha de pagamento, só irá configurar salário por ocasião do crédito na conta corrente dos trabalhadores e, portanto, não é impenhorável como receita operacional da empresa.

3. Somente em casos excepcionais, a jurisprudência do e. TRF4 admite a possibilidade de liberação de valores indisponibilizados em nome de pessoa jurídica, a fim de assegurar o pagamento de folha salarial, quando comprovada a destinação dos recursos ao pagamento de verbas trabalhistas.

4. Caso em que não restou suficientemente comprovado que os valores bloqueados via SISBAJUD correspondem àqueles oriundos do PRONAMPE.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5041046-60.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022)

03 – AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. ISENÇÃO DO IRPF. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, isto é, a presença de fundamento relevante, que se refere ao direito invocado, e da possibilidade de resultar ineficácia da ordem a ser concedida no *mandamus*, caso se mantenha produzindo efeitos o ato coator.

2. Caso em que, além de não ser possível afirmar, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante padece de alguma das enfermidades citadas na Lei nº 7.713/88, não há risco de ineficácia da medida acaso seja somente ao fim concedida.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5044655-51.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2022)

04 – AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM CONTRASTE COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE ESTABELECIDO PELO TRIBUNAL EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. AGRADO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5015463-73.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2022)

05 – AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART 8º, § 2º, DA LEI Nº 12.514, DE 2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195, DE 2021. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES EM CURSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOVO PISO A SER CONSIDERADO CORRESPONDENTE A R\$ 2.500,00, ATUALIZADO PELO INPC DESDE 10/2011.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5026299-08.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2022)

06 – APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CORREÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CABIMENTO.

1. Restando evidenciado que não se perfectibilizou o fato gerador do tributo, deve ser afastada a sua cobrança, ainda que ela haja tido início a partir de erro praticado pelo contribuinte ao preencher a declaração de imposto de renda.

2. A incorreção pode caracterizar descumprimento de obrigação formal/acessória, podendo dar ensejo à multa formal, mas não pode dar azo à cobrança de imposto de renda quando não houve acréscimo patrimonial.

3. Deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto dos documentos fiscais obstar a comprovação da adequada incidência tributária. Assim, o Judiciário pode examinar retificação de declaração baseada em erro de fato, ainda que encaminhada posteriormente à inscrição em dívida ativa. O disposto no art. 147, § 1º, do CTN alcança tão somente a administração, uma vez que, quanto ao Judiciário, eventual lesão a direito só encontra limite nos prazos decadenciais e prescricionais expressos em lei.

4. Embora se reconheça que o lançamento suplementar de imposto de renda tenha ocorrido por erro no preenchimento da declaração, não se pode ignorar que a União resistiu à pretensão da autora desde a contestação – assim como na esfera administrativa –, devendo ser condenada ao pagamento de honorários à parte contrária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005885-09.2020.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO.

1. Segundo o art. 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tal presunção somente resta elidida quando demonstrado que o devedor reservou bens ou rendas suficientes ao total adimplemento da dívida inscrita.

2. Caso em que os alienantes não constavam como devedores do Fisco, havendo apenas decisão judicial determinando o redirecionamento de execução fiscal.

3. As certidões emitidas pela administração pública são fonte de segurança jurídica. A expedição de uma certidão implica a extração direta de dados constantes de arquivos, livros ou sistemas de determinada repartição. Não se compadece com especulações, com presunções. Exige o dado, o fato devidamente anotado ou registrado.

4. Acautelando-se a embargante adquirente do imóvel com a emissão de certidões fiscais em todas as esferas do poder público em face dos vendedores, não há que se dizer da ineficácia do negócio perante o Fisco.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017405-79.2019.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O salário-educação, na forma da legislação, é devido pela empresa, assim entendida como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo poder público.

2. Dessa forma, o empregador rural, por ser pessoa física, não é contribuinte da contribuição do salário-educação.

3. O simples exercício concomitante de atividade empresarial juntamente com a de produtor rural pessoa física não tem o condão de caracterizar a existência de negócio ou de ato jurídico simulado ou fictício nem de caracterizar abuso de direito capaz de indicar a existência de planejamento fiscal abusivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019436-13.2021.4.04.7003, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2022)

09 – EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. PRESENÇA DO PROFISSIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 3.820, DE 1960, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

É nula a execução de multa pelo Conselho Regional de Farmácia, com base no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820, de 1960, quando constatado, no momento da fiscalização, que o estabelecimento farmacêutico tinha profissional de farmácia presente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015953-72.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2022)

10 – EXECUÇÃO FISCAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. LEI Nº 11.775, DE 2008. ENCARGO LEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 11.775/08 estabeleceu a exclusão do encargo de 20% do débito de operações de crédito rural, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural. Assim, não cabe, no lugar do encargo legal, fixar honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de se prejudicar o objetivo da Lei nº 11.775/08 e resultar em obstáculo ao estímulo à liquidação/regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006389-44.2018.4.04.7110, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2022)

11 – IMPOSTO DE RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

A rescisão do contrato de representação comercial que prevê o pagamento de indenização é considerada rescisão sem justa causa, mesmo que o termo aponte ser de comum acordo ou por iniciativa do representante, em face do princípio da primazia da realidade, não incidindo imposto de renda sobre a verba recebida, considerada a sua natureza indenizatória.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000176-54.2020.4.04.7109, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2022)

12 – JULGAMENTO PELO RITO DO ART. 942 DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.4.04.0000. CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4. TEMA 962 STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DO DIREITO A CONTAR DE 30.09.2021. PIS/COFINS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (TAXA SELIC). JUROS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS EM ATRASO.

1. A Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida por contribuinte na repetição de indébito, estando os desembargadores federais deste Tribunal vinculados à decisão proferida pela Corte Especial. O mesmo entendimento aplica-se no levantamento de depósitos judiciais.

2. Recentemente, o STF julgou o Tema 962, decidindo: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

3. Ajuizada a ação após 17.09.2021, aplica-se a modulação de efeitos determinada pelo STF.

4. Os juros pela taxa SELIC auferidos no levantamento de depósitos judiciais devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS apuradas pelo sistema não cumulativo.

5. Os juros da taxa SELIC obtidos na repetição do indébito tributário (na via judicial ou administrativa) não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (sistema cumulativo ou não cumulativo de apuração), considerada a sua natureza acessória.

6. É cabível a incidência de IRPJ, de CSLL, de PIS e de COFINS sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022496-91.2021.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2022)

13 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE CIGARROS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA Nº 228 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES INFERIOR À PRESUMIDA. PREÇO FINAL TABELADO. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA.

O direito à restituição da diferença da contribuição ao PIS e da COFINS recolhida a mais, no regime de substituição tributária, na hipótese de a base de cálculo presumida ser superior à efetiva, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 228 da Repercussão Geral, é inaplicável ao setor de cigarros, para o qual há regramento específico com preço tabelado, não se cogitando de falta de interesse de agir do contribuinte quando parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconhece apenas em tese a aplicação do entendimento do STF a outros setores econômicos sujeitos ao regime de substituição tributária.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5002698-86.2022.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2022)

14 – MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005093-63.2022.4.04.7201, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

15 – MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. DEMORA NA APRECIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. TERMO INICIAL. DESTINAÇÃO DOS VALORES. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA. ART. 73 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. COMUNICAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EFETIVADO EM DEMANDA DIVERSA. PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO.

1. A resistência do Fisco à pretensão do contribuinte na apuração dos créditos tributários objeto de pedidos administrativos de ressarcimento, verificada pela demora na apreciação dos pedidos além do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, autoriza a incidência de correção pela taxa SELIC a partir do final do prazo de 360 dias, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetrante não tem direito a que os créditos a serem ressarcidos sejam utilizados para pagamento da entrada a que se refere o art. 2º, I, da Lei nº 13.496, de 2017, relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), uma vez que somente é cabível o pagamento em espécie.

3. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.844, de 2013.

4. A efetiva restituição dos valores pretendidos em decorrência da pretensão de utilização destes para o pagamento em espécie de que trata o art. 2º, I, da Lei nº 13.496, de 2017, formulada em demanda diversa, impõe o reconhecimento da parcial perda superveniente do objeto desta ação em relação aos créditos coincidentes.

5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial no que tange aos demais créditos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012190-81.2017.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2022)

16 – MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. IRPJ. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

A lei assegura aos contribuintes inscritos no PAT o direito de deduzir diretamente do lucro tributável o dobro das despesas com o programa de alimentação, desde que não ultrapasse a 4% do imposto devido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004247-08.2020.4.04.7107, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

17 – PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DIREITO A CREDITAMENTO EM OPERAÇÕES SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 3º, § 2º, DAS LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/04.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009372-63.2020.4.04.7201, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022)

18 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CARF. VOTO DE QUALIDADE. PENALIDADES. IN DUBIO PRO REO. RESOLUÇÃO EM FAVOR DO FISCALIZADO. IRPJ E CSL. CONTROLADAS NO EXTERIOR. BASE DE CÁLCULO. LUCRO OBTIDO. MOMENTO DA DISPONIBILIDADE DO LUCRO X BASE DE CÁLCULO. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ILEGALIDADE DA IN 213/02. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Antes da Lei 13.988/20, segundo a qual o empate no CARF resolve-se favoravelmente ao contribuinte no que diz respeito à determinação e à exigência do crédito tributário, aplicava-se, com exclusividade, também a tal hipótese o art. 25, § 9º, do Decreto 70.235/72, que determina a predominância do voto de qualidade, proferido pelos presidentes das seções e das câmaras. Os julgadores, sejam representantes da fazenda, sejam dos contribuintes, têm autonomia e imparcialidade no exercício das suas atribuições, estando vinculados aos princípios que regem o sistema tributário nacional, de modo que seu compromisso é com a adequada interpretação e aplicação das normas ao caso concreto. Parecer PGFN/CGU/COJPN 787/14. Na ausência de maioria ou de voto de qualidade a fim de anulação administrativa do lançamento, o sujeito passivo ainda tinha à sua disposição o contencioso judicial, como dispõe até hoje nas matérias ainda sujeitas ao voto de qualidade.

2. As infrações situam-se no subsistema punitivo da legislação tributária. O direito administrativo sancionador, como o Direito Penal, orienta-se pelos princípios da pessoalidade, da culpabilidade, da proporcionalidade e do *in dubio pro reo*, sendo certo que este último tem expressa guarida no próprio art. 112 do CTN. Desse modo, seja antes, seja depois da Lei 13.988/20, não se aplica o voto de qualidade em matéria de punições, resolvendo-se o empate favoravelmente ao infrator, o que implica desconstituição do crédito relativo à multa. A complexidade da matéria tributária, aliada ao empate no órgão julgador, diga-se, afasta o elemento subjetivo necessário à aplicação de penalidades.

3. Os atos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária podem ser desconsiderados pela administração tributária, nos termos do art. 116, parágrafo único, do CTN, considerado pelo STF como “norma geral antievasiva”.

4. A nacionalidade de *holding* constituída em território estrangeiro, sem que tenha qualquer vínculo com o país onde registrada, com administração realizada no Brasil e apenas operacionalizada por mandatários, é ineficaz perante o Fisco.

5. O art. 74 da MP 2.158-35/01 limita-se a dispor sobre o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária. Ao concluir o julgamento da ADI 2.588, o Supremo Tribunal Federal assentou orientação para apenas duas situações jurídicas distintas relacionadas aos lucros empresariais advindos de controladas situadas no exterior:

i) O art. 74 da MP 2.158-35/01 não se aplica às empresas nacionais que tenham coligadas em países sem tributação favorecida (que não sejam paraísos fiscais); ii) O art. 74 da MP 2.158-35/01 aplica-se às empresas nacionais que tenham controladas em paraísos fiscais. Quanto às demais situações (lucros auferidos por empresas controladas sediadas fora de paraísos fiscais e por empresas coligadas sediadas em paraísos fiscais), não tendo sido obtida maioria absoluta dos votos, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a norma questionada, sem, todavia, conferir eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes a essa deliberação.

6. O art. 25, §§ 2º, 3º e 6º, da Lei 9.249/95, o art. 23, parágrafo único, do DL 1.598/77 e o art. 2º, § 1º, c, IV, da Lei 7.689/88, vigentes em 2006 e 2007, determinavam a neutralização dos efeitos da equivalência patrimonial para que apenas o efetivo lucro auferido pela controlada no exterior repercutisse no lucro real e no resultado ajustado. A IN 213/02, ao remeter à aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP), incorreu em ilegalidade. A fiscalização valeu-se do MEP, havendo vício material na apuração do montante devido, com o que resta anulado o lançamento.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5076790-69.2016.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2022)

19 – PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). DESCONTO DE VALE-TRANSPORTE, AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E CONVÊNIOS DE SAÚDE/ODONTOLÓGICO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A autonomia jurídica entre os empreendimentos matriz e filial na delimitação do sujeito passivo da obrigação tributária não implica, necessariamente, o reconhecimento da legitimidade ativa das filiais para questionarem em juízo a totalidade dos créditos tributários constituídos a partir de fatos geradores ocorridos no seu estabelecimento.

2. Em relação às contribuições previdenciárias, a fiscalização e a arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a inexigibilidade da contribuição previdenciária.

3. As contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) incidem sobre o valor bruto das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91).

4. Revela-se descabido o desconto das quantias correspondentes a vale-transporte, vale-refeição/alimentação e convênios de saúde/odontológicos, porquanto se qualificam como remuneração, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

(TRF4, AC 5027223-59.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022)

20 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. DESQUALIFICAÇÃO DE CERTIFICADO DE ORIGEM DO MERCOSUL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 23 DO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18, DO QUADRAGÉSIMO QUARTO PROTOCOLO ADICIONAL AO MERCOSUL. IN 149/02.

1. A desqualificação do certificado de origem de mercadoria produz reflexo nos tributos devidos pelo importador, que deve ser regularmente notificado do procedimento de investigação dos Certificados de Origem.

2. O ato administrativo nulo não produz efeitos jurídicos, transmitindo o vício para os atos subsequentes que nele encontram fundamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009516-50.2019.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2022)

21 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS-PASEP, COFINS, BASE DE CÁLCULO, ICMS. ED RE 574.706, TEMA 69. MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO PROCESSO DE ORIGEM INCABÍVEIS. DISPENSA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SEM PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA.

A competência para a análise e o julgamento da ação rescisória é do tribunal que proferiu a última decisão de mérito no feito, ainda que tal decisão não tenha abarcado a totalidade das questões de fundo objeto do mesmo feito, deixando de se pronunciar especificamente sobre a questão objeto da rescisória. Precedentes. Neste caso, a última decisão de mérito no processo originário foi proferida por esta Corte. Reconhece-se a competência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região para processamento e julgamento desta ação rescisória, por visar à desconstituição do acórdão proferido neste Tribunal (al. b do inc. I do art. 108 da Constituição). As preliminares de inépcia da inicial e de não cabimento da ação rescisória referem-se ao mérito da demanda. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente. Havendo, porém, discrepância entre o valor da causa originária e o proveito econômico buscado na ação rescisória, deve prevalecer este último. Precedentes. O que prepondera para fins de fixação do valor da causa na ação rescisória é o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, aferível a partir do pedido que nela foi formulado, não importando se quem a propôs fará jus, excepcionalmente, a apenas uma parte desse benefício. Neste caso, o valor da causa da ação originária abrange a compensação de valores sem a limitação pretendida nesta ação rescisória, e a União concordou com o valor apontado pela ré. Acolhe-se a impugnação ao valor da causa (art. 293 do CPC), que será fixado no montante indicado pela requerida. Admite-se ação rescisória para adequar acórdão ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. No julgamento de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do julgado exarado no RE 574.706, estabelecendo que a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS-PASEP e da COFINS tem efeitos a partir de 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento. Ação rescisória julgada procedente para adequar o acórdão deste Tribunal à modulação de efeitos em questão. Não há redimensionamento de ônus sucumbenciais com base no novo valor da condenação (qual seja, o montante ajustado da repetição de indébito tributário), uma vez que não foram fixados honorários de advogado de sucumbência na origem, incabíveis em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Com base no princípio da causalidade, o contribuinte é dispensado dos ônus da sucumbência na ação rescisória, uma vez que não há como atribuir à empresa qualquer tipo de responsabilidade pela presente ação rescisória decorrente da modulação temporal determinada pelo STF com base em questões de segurança jurídica, e não no mérito da causa. Precedentes. Realizado o pedido de habilitação dos créditos dentro do prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito à compensação, tem o contribuinte o direito de compensar seus créditos, porquanto a habilitação do crédito efetuada interrompe o prazo prescricional e, uma vez iniciada a compensação, não há prazo máximo à sua finalização. Precedentes. Eventual demora no julgamento definitivo desta ação rescisória não prejudicará o direito à compensação dos créditos, uma vez que o contribuinte apresentou pedido de

habilitação administrativa do crédito dentro do prazo prescricional. Não estão presentes os requisitos para tutela provisória de urgência ou evidência.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5032653-49.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2022)

22 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. COMISSÃO PAGA ÀS ADMINISTRADORAS DE MEIOS DE PAGAMENTO.

A empresa vendedora de mercadorias/prestadora de serviços não tem o direito de excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS os valores que são pagos a título de comissão às operadoras de cartões de crédito/débito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048928-84.2020.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2022)

23 – TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS.

Os benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido não podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019603-09.2021.4.04.7107, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

24 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779 DO STJ.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ).

2. Considerando o objeto social da parte-autora, as despesas listadas não se amoldam ao conceito de insumo, na forma da lei ou da tese 779 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001865-35.2021.4.04.7001, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

25 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779 DO STJ.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ).

2. Considerando o objeto social da parte-autora, os serviços de desenvolvimento de *software* e a licença (aluguel) de uso de *software* pagos a pessoa jurídica são insumos, uma vez que são serviços utilizados para industrializar e comercializar produtos de informática. As demais despesas listadas pela impetrante não se amoldam ao conceito de insumo, na forma da lei ou da Tese 779 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5063187-55.2018.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

26 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO ORIUNDO DE ARREMATACÃO DE BEM. TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL, FINAL DO PRAZO ESTABELECIDO NO PARCELAMENTO.

1. O § 4º do art. 10-A da Lei 10.522/02 prevê a exclusão do sujeito passivo do parcelamento com: I. – a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; ou II. – a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas. Os atrasos nos pagamentos não serviram para determinar a imediata exclusão do agravante do parcelamento e a consequente inclusão do débito em dívida ativa, especialmente pelas sucessivas retomadas do pagamento pelo sujeito passivo das parcelas atrasadas. Em paralelo, a credora se manteve atuante ao diligenciar o agravante quando verificados os atrasos, com retorno positivo ao retomar os pagamentos.

2. A contagem do prazo prescricional se dá com o final do prazo estabelecido no parcelamento. Ademais, a existência de reparcimento do débito reforça o afastamento da ocorrência de prescrição.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035575-97.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

27 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS DIANTE DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. DEVE SER MANTIDA A CONSTRIÇÃO.

1. A jurisprudência em matéria tributária nesta Corte indica que parcelamento após a penhora não autoriza a desconstituição da garantia da execução. Em que pese o parcelamento tenha sido posterior ao bloqueio de valores, discute-se a perfectibilização da penhora, sustentando a executada que esta somente ocorre com a intimação da executada acerca da penhora.

2. Deve ser mantida a constrição dos ativos financeiros identificados por meio do sistema SISBAJUD, ocorrida antes da adesão ao parcelamento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038944-02.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

28 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Na hipótese de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução aos sócios responsáveis é possível apenas em casos especiais, como naqueles em que apurados indícios de crime falimentar, uma vez que se trata de forma de dissolução regular da sociedade.

2. O início do prazo prescricional para o redirecionamento da cobrança contra o sócio-gerente tem como marco a sentença de encerramento do processo de falência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026677-95.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2022)

29 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. LAUDO OFICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO. CABIMENTO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

1. Afastadas as preliminares de nulidade da sentença por ausência de contraditório, violação ao princípio da não surpresa e incompetência da Justiça Federal.

2. Nos termos da Súmula 627 do STJ: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12.12.2018, DJe 17.12.2018).

3. A revisão da isenção por ilegalidade condiciona-se, portanto, à prova de inexistência da doença por ocasião da concessão da benesse fiscal. Não se trata, então, de o contribuinte provar que se mantinha doente, mas, sim, de a administração tributária provar que ele não satisfazia as condições para a isenção, o que, a toda evidência, não ocorreu.

4. No caso concreto, ainda que nova perícia tenha concluído, após avaliação das condições de saúde do demandante, pela inexistência de doença grave, apresentando o avaliado apenas limitações funcionais inerentes à idade, é certo que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença do periciado, tendo este preenchido as condições para deferimento da benesse.

5. É incabível a retroação dos efeitos da cessação da isenção fiscal, uma vez que, durante a vigência da benesse, havia respaldo legal para sua concessão, sendo nulo o auto de lançamento para cobrança do imposto de renda nos anos-calendário de 2007 a 2011.

6. Afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80, VII, do CPC), porquanto a conduta da parte-ré não se subsume à hipótese legal invocada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011748-64.2016.4.04.7200, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2022)

30 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007972-27.2019.4.04.7111, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022)

31 – TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. TEMA STF 32. NECESSIDADE DE A ENTIDADE SER PORTADORA DO CEBAS. EFEITOS DO CEBAS.

O STF, no julgamento do Tema 32, firmou o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, atualmente o art. 14 do CTN, restando afastados os requisitos instituídos por leis ordinárias (8.212/91 e 12.101/09). Outrossim, o STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 566.622 (Tema 32) – 18.12.2019, entendeu que: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”. No entanto, nesse mesmo julgamento, o STF firmou entendimento de que é “constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/91”, dispositivo que exigia, como requisito para a imunidade tributária, que a entidade fosse portadora de CEBAS, previsão repetida no *caput* do art. 29 da Lei nº 12.101/09. Assim, é regular a exigência do CEBAS, para os fins da imunidade do § 7º do art. 195 da CF. Quanto aos efeitos do CEBAS, o STF, no julgamento da ADI 4.480 (20.03.2020), declarou inconstitucional o art. 31 da Lei 12.101/09 e reconheceu que o CEBAS retroage à data em que completados os requisitos da lei complementar, conforme já declarado pelo STJ na Súmula 612. E, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101/09, a certificação ou sua renovação deve ser concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos legais. Portanto, os efeitos do CEBAS retroagem a 1º de janeiro do ano anterior ao ano do requerimento da certificação, pois em tal período é que devem ser comprovados os requisitos exigidos em lei, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009.

(TRF4, AC 5016201-14.2021.4.04.7108, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2022)

32 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SOCIEDADE MÉDICA. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO TÉCNICO-PROFISSIONAL SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. A prestação de serviços técnico-profissionais a hospital ou em ambiente hospitalar de terceiro não se confunde com a prestação de serviços hospitalares.
2. Quem presta serviços hospitalares é o hospital, que mantém espaço físico, equipe de enfermagem, equipamentos e outros recursos materiais e humanos necessários a atendimentos de maior complexidade.
3. Não se considera prestador de serviço hospitalar o médico, vinculado a sociedade médica, que presta serviços técnico-profissional, ainda que altamente especializado, o qual se sujeita à apuração do lucro presumido pelo percentual de 32% como qualquer outro serviço, não se beneficiando de regra de exceção.
4. Resta reservado às sociedades médicas prestadoras de serviços técnico-profissionais não optarem pela tributação por lucro presumido, submetendo-se ao lucro real.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016447-59.2020.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

33 – TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. PIS/COFINS. EXCLUSÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO.

1. Tema 962/STF: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. Decisão com efeitos *ex nunc*, a partir de 30.09.21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito).
2. Os juros pela taxa SELIC auferidos por ocasião do levantamento dos depósitos judiciais integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Os juros da taxa SELIC obtidos na repetição do indébito tributário (na via judicial ou administrativa) não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (sistema cumulativo ou não cumulativo de apuração), considerada a sua natureza acessória.

4. Os juros pela taxa SELIC auferidos no levantamento de depósitos judiciais devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS apuradas pelo sistema não cumulativo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008261-16.2021.4.04.7005, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

34 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76.

As alterações promovidas pelo art. 186 do Decreto nº 10.854/21 não encontram respaldo legal, tendo em conta que as Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97 não estabelecem limitações baseadas na faixa salarial dos trabalhadores beneficiados pelo PAT ou no valor máximo da parcela abrangida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000091-27.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022)

35 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. DISTINÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

1. Os atos cooperativos, a teor do disposto no art. 79 da Lei nº 5.764/71, são aqueles praticados entre as cooperativas e os seus associados, bem como entre as próprias cooperativas, quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais.

2. Já os atos não cooperativos, a contrário senso, são aqueles praticados com não associados, mas que guardam relação com os objetivos sociais da cooperativa, assim como com os ditames previstos na legislação de regência. Essa a exegese dos arts. 85, 86 e 88 da Lei das Cooperativas.

3. Somente os atos cooperativos próprios da impetrante não sofrerão incidência de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, e os demais integrarão a base de cálculo da contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005241-22.2018.4.04.7005, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

36 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA 779 DO STJ. PIS. COFINS. CONCEITO DE INSUMO. SACOLAS PLÁSTICAS, BANDEJAS E EMBALAGENS PARA PRODUTOS PERECÍVEIS.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou de relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

2. Caso em que, em face do Tema 779/STJ e do objeto social da impetrante, resta reconhecida a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS das despesas com embalagens (filmes, sacos plásticos, bandejas, etiquetas e rótulos) utilizados exclusivamente para fracionamento e isolamento dos produtos perecíveis. Por outro lado, resta afastada a possibilidade de creditamento das despesas com sacolas plásticas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005136-22.2021.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)

37 – TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXCLUSÃO.

1. As contribuições ao PIS/COFINS no sistema cumulativo ou não cumulativo não incidem sobre os juros da taxa SELIC obtidos na repetição do indébito tributário, na via administrativa ou judicial, considerada a sua natureza acessória.

2. No sistema não cumulativo, os juros pela taxa SELIC auferidos no levantamento de depósitos judiciais devem integrar a base de cálculo das contribuições.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020846-72.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2022)

38 – TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. SISTEMA DE CREDITAMENTO. TEMA 779/STJ. PRODUÇÃO DE CAVACOS DE MADEIRA PARA EXPORTAÇÃO. DESPESAS COM ARMAZENAGEM EM OPERAÇÕES DE VENDA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RECEBIMENTO E EXPEDIÇÃO DAS MERCADORIAS.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada.
2. O direito ao crédito com as despesas com armazenagem é da mercadoria destinada à venda. O fato de a mercadoria ser remetida e depositada no terminal de armazenagem antes da venda não retira o direito ao crédito de PIS/COFINS com a respectiva despesa.
3. Os serviços portuários de recebimento e expedição dos produtos acabados, por constituírem meras despesas operacionais e não estarem vinculados ao processo produtivo da autora, tal como exigido pelo art. 3º, II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não geram direito a créditos de PIS/COFINS.
4. Apelos de ambas as partes improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013803-89.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

39 – TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). ADESÃO.

1. O parcelamento de crédito tributário está sujeito ao estabelecido em lei específica (CTN, art. 155-A), tanto em relação aos procedimentos quanto em relação aos prazos previstos em lei e regulamentos, de observância obrigatória para a administração, em face do princípio da legalidade.
2. Houve adesão em relação a débito previdenciário gerido pela PFN e débito não previdenciário gerido pela RFB. Assim, havendo adesões em ambos os sistemas, demonstrado que ambos estavam em pleno funcionamento, de modo que não se trata de equívoco na escolha dos tipos de débito, mas efetivamente de ausência de adesão ao PERT no prazo legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006696-29.2017.4.04.7111, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO. VIOLAÇÕES INJUSTIFICADAS AO RECOLHIMENTO DOMICILIAR. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. DESPROPORCIONALIDADE À VISTA DAS PECULIARIDADES DO CASO. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

1. É inexorável que o apenado, não obstante encontrar-se em regime aberto, tem efetivas limitações à sua liberdade e, por conseguinte, eventual mudança de endereço deve ser precedida de comunicação ao juízo.
2. Nos termos do art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que descumprir, no regime aberto, as condições impostas, como, no caso, de não recolhimento domiciliar no dia e hora determinados pelo juízo e mudança de endereço sem a devida e prévia comunicação ao juízo da execução penal.
3. A despeito do cometimento das faltas graves, em face da quantidade remanescente de pena e da inexistência de outras faltas ou elementos desabonadores no curso da execução, o sancionamento da falta grave com a imediata regressão de regime viola a proporcionalidade e a razoabilidade, mostrando-se suficiente a imposição da penalidade de advertência.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002797-38.2022.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.12.2022)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. LEI 13.964/19. INOVATIO LEGIS IN PEJUS.

1. A Lei 13.964/19 (que deu nova redação ao art. 112 da LEP) estabeleceu lapsos temporais mais gravosos, aos condenados pela prática de crimes hediondos, para obtenção da progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos arts. 5º, XL, da

Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da nova legislação.

2. Reformada a decisão para reduzir, para 3/5, a fração exigida para progressão da pena por prática de crime hediondo/equiparado, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90.

3. Provido o agravo em execução, para reduzir a fração exigida para a progressão de regime.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000471-59.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2022)

03 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei de Execução Penal é omissa quanto ao prazo prescricional a ser observado com relação às infrações disciplinares, devendo ser aplicado o lapso temporal previsto no Código Penal para a extinção da punibilidade, qual seja, 3 (três) anos (art. 109, VI), se a falta grave tiver sido praticada após a edição da Lei nº 12.234/10, como no caso em apreço. Considerando-se que entre a data do cometimento da infração (16.08.2019) e a decisão judicial que homologou a decisão administrativa (04.08.2022) decorreu prazo inferior a 3 anos, a pretensão não se encontra prescrita.

2. Inexiste vício na constituição do conselho disciplinar, na medida em que foi assinado por três membros, cujas assinaturas eletrônicas foram firmadas em três datas distintas.

3. Desprovido o agravo.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5048690-06.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2022)

04 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTAS GRAVES. REITERADAS VIOLAÇÕES DA ÁREA DE INCLUSÃO. REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

1. O apenado foi devidamente informado das condições para o cumprimento da pena em regime aberto fiscalizado por monitoramento eletrônico, inclusive a obrigação de não se ausentar de sua residência em finais de semana e feriados.

2. Caracteriza falta grave a violação injustificada da área de inclusão do monitoramento eletrônico, autorizando a regressão de regime.

3. Constatado que o apenado, em pelo menos duas oportunidades, injustificadamente, se ausentou de sua residência no final de semana, restam caracterizadas duas faltas graves, não sendo desproporcional a regressão do regime aberto para o semiaberto.

4. Desprovido o agravo.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5003020-88.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2022)

05 – APELAÇÃO CRIMINAL. AGROTÓXICOS. ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. CRIME ESPECIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO.

A conduta consubstanciada no transporte clandestino de agrotóxicos se amolda ao tipo penal previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, norma especial em relação à Lei 9.605/98, configurando-se a importação em antefato impunível.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002724-71.2014.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

06 – APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO.

1. O fornecimento de dados incorretos à instituição bancária (meio fraudulento) com o fim de obter concessão de Auxílio Emergencial (vantagem ilícita) configura a prática do crime de estelionato, nos termos do art. 171 do Código Penal.

2. Possível a aplicação da minorante prevista no art. 16 do Código Penal, em patamar inferior ao máximo previsto, quando o agente, acreditando ter reparado integralmente o dano, houver ressarcido apenas parte dele.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000187-70.2021.4.04.7102, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

07 – APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO. CRIME DO ART. 180 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME DO ART. 304, C/C ART. 297, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A caracterização do dolo no crime de receptação (art. 180 do CP) é verificada por circunstâncias que demonstrem a ciência do agente sobre a origem ilícita do bem.
2. O bem jurídico tutelado no crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) é a fé pública, de modo que se consuma independentemente da ocorrência de resultado concreto ou prejuízo efetivo.
3. O dolo do tipo do art. 304 do CP é o genérico, consistente na conduta de apresentar documento sabendo ser inautêntico.
4. A exibição de documento falso à autoridade policial caracteriza o delito tipificado no art. 304 do Código Penal.
5. O elevado valor do veículo objeto do crime de receptação, aliado à adulteração de seus sinais identificadores, autoriza o incremento da vetorial circunstâncias do crime.
6. Inaplicável a atenuante do art. 65, III, *d*, do CP quando admitidos os fatos de forma genérica – sem o reconhecimento da prática da conduta prevista no tipo penal – pois a confissão exige que as declarações prestadas pelo agente tenham servido de lastro para a condenação. Precedentes e Súmula nº 545 do STJ.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002209-41.2020.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

08 – APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33 C/C 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DE PENA. ALTERAÇÃO. PERSONALIDADE. VETORIAL NEUTRA. RESTITUIÇÃO DE BENS. INCABÍVEL.

1. Aplicável a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, somente quando implementados todos os requisitos previstos no preceito legal.
2. Consoante dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06, a significativa quantidade de droga apreendida enseja o aumento da pena.
3. Condenações criminais transitadas em julgado e não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas na primeira fase da dosimetria como antecedentes criminais.
4. A existência de registro de violência doméstica e medida protetiva de urgência, com base na Lei Maria da Penha, demonstra comportamento negativo do agente, ensejando aumento da pena-base na vetorial conduta social.
5. A prática de crime em período noturno enseja a negativação da vetorial circunstâncias do crime.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001420-66.2021.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2022)

09 – ART. 33, § 1º, I, C/C O ART. 40, I, DA LEI DE TÓXICOS. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE. NEUTRA. VETORIAIS. *BIS IN IDEM*. CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A tetracaína e a procaína são consideradas insumos/matérias-primas destinadas à preparação de cocaína. Em razão disso, o transporte ou a importação clandestina, por si sós, amoldam-se ao tipo penal insculpido no art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06.
2. Sendo legal a ordem de parada emitida por policial militar no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, a recusa ao cumprimento e a tentativa de fuga, objetivando assegurar o sucesso da prática de outro crime, configura o delito previsto no art. 330 do CP.
3. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias autônomas e preponderantes, a teor do art. 42 da Lei nº 11.343/06, e assim, autorizam o aumento da pena-base em *quantum* superior ao dos outros vetores descritos no art. 59 do Código Penal.
4. Considerando o entendimento firmado pela Corte Superior, se registros criminais existentes em desfavor do acusado, mesmo que com trânsito em julgado, não autorizam a negativação da vetorial personalidade, com maior razão, o simples relato do réu de que efetuou transportes de mercadorias não pode ser utilizado para justificar a elevação da pena-base.

5. Embora a prática de crime durante cumprimento de pena decorrente de execução penal seja elemento apto a ensejar o incremento da culpabilidade, incabível sua valoração quando utilizada a mesma ação para desvalor da vetorial antecedentes para fins de reincidência, sob pena de configurar *bis in idem*.

6. Não se verifica confissão parcial ou qualificada, quando houver negativa dos fatos pelo réu.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001312-37.2021.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

10 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. NÚMERO DE ATOS DE LAVAGEM. EXAURIMENTO. AUTONOMIA TÍPICA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. A transcrição parcial de peça processual não torna nula a sentença se o julgador também externa, com argumentação própria, as razões que levaram à formação da sua convicção.

2. Os crimes eleitorais são aqueles que, além de sua descrição formal típica no Código Eleitoral, violam o “bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, à regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático” (STJ. CC nº 127.101/RS, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 20.02.2015).

3. O reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de determinada causa exige narrativa direta na denúncia de crime tipificado na legislação especial, ainda que não capitulado na inicial acusatória.

4. Para que seja estabelecida a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento de determinado feito, não se afigura suficiente que a imputação ocorra dentro de um vasto contexto que, em tese, envolve crimes eleitorais relativos ao pagamento de vantagens indevidas a partidos e/ou agentes políticos com possível finalidade eleitoral.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou que o cometimento de diversos crimes (dentre eles os de natureza eleitoral), não implica, por si só, a conexão entre os feitos, pois delitos praticados no mesmo contexto não são necessariamente conexos (STJ, Rcl nº 42.842/PR, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27.04.2022, DJe de 03.05.2022).

6. Não será firmada a competência da Justiça Eleitoral nos casos em que a menção ao crime constar apenas em depoimento abrangente de colaborador premiado, sem que tal narrativa tenha sido clara e especificamente objeto da denúncia.

7. Não imputando a inicial qualquer ofensa à liberdade do exercício de voto, à regularidade do processo eleitoral e à proteção da democracia, não há falar na competência da Justiça Especializada para processamento e julgamento do feito (STJ, AgRg no RHC nº 122.155/PR, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.09.2020), mormente quando narrada a prática de crime em benefício próprio, visando enriquecimento ilícito.

8. Consuma-se o crime de lavagem de dinheiro com a mera ocultação do capital, sendo desnecessárias as etapas de “dissimular” e “reinsere” os ativos na economia formal, e dispensável a completude dos ciclos para sua caracterização.

9. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente, e não mero exaurimento do crime anterior, de modo que cada ato de dissimulação e ocultação constitui um delito.

10. No crime de lavagem de dinheiro cada transferência realizada, ocultando a origem dos valores, constitui episódio autônomo e configura um delito. O fracionamento de depósitos constitui *modus operandi* da prática de lavagem de dinheiro, com o firme propósito de garantir a empreitada criminoso, dificultando o rastreamento dos valores e, conseqüentemente, obstaculizando a descoberta do crime.

11. A diversidade de transferências, por longo período de tempo, envolvendo diversos agentes e empresas de fachada com a finalidade de “lavar” o dinheiro, em episódios estanques, enseja a continuidade delitiva.

12. Não há crime único de lavagem de dinheiro quando praticadas diversas operações independentes, em continuidade delitiva, cada uma destinada a ocultar e dissimular a origem dos valores transferidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5023942-46.2018.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

11 – DIREITO PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, II, DO CP. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PERSONALIDADE. VETORIAIS NEUTRAS. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO.

1. Vê-se, no caso, que a vítima do roubo reconheceu o réu, “com certeza absoluta”, como sendo um dos criminosos envolvidos no roubo, nas duas oportunidades em que apresentadas as suas fotografias.
2. O reconhecimento fotográfico é válido, foi confirmado em audiência e vem acompanhado por outros elementos de convicção. Precedentes.
3. Pequenas divergências não invalidam as declarações da vítima, notadamente considerando que em todas as oportunidades em que foi ouvida, e sobretudo nos dois reconhecimentos realizados, a vítima não hesitou ou titubeou a respeito da participação do acusado no episódio narrado na denúncia.
4. O Atestado de Permanência e Comportamento Carcerário acostado aos autos comprova que o réu se encontrava preso, tendo foragido-se da Colônia Penal Agrícola na exata data dos fatos descritos na denúncia, qual seja, 31.10.2017. A informação contida no referido documento, “21h30min”, deve ser interpretada levando-se em consideração tratar-se de unidade de cumprimento de pena do regime semiaberto, em que o detento tem o direito de trabalhar e realizar cursos fora da prisão durante o dia, devendo retornar à unidade prisional somente à noite, de modo que, por evidente, não significa que a fuga tenha ocorrido naquele horário, mas tão somente que fora constatada às 21h30min.
5. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para demonstrar que o réu participou da empreitada criminosa.
6. Para a configuração da majorante de restrição de liberdade das vítimas no delito de roubo a vítima deve ser mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STJ e TRF4.
7. Nos termos consolidados da jurisprudência do STJ, é lícita a valoração negativa das circunstâncias do crime de roubo quando evidenciado o emprego de violência excessiva e desproporcional. No caso, não ficou demonstrado na origem gravidade maior e concreta da conduta.
8. É descabida a valoração negativa da “personalidade” em razão da existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme o posicionamento atual das Turmas Criminais desta Corte.
9. Pena de multa proporcionalmente fixada.
10. Em razão da quantidade da pena aplicada e o fato de o réu ser reincidente, correta a fixação do regime fechado.
11. Desprovisionamento das apelações criminais da Acusação e da Defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5055589-59.2018.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2022)

12 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME PREVISTO NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA (LEI Nº 8.069/90). PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPARTILHAMENTO NA DEEP WEB E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL INFANTOPORNOGRÁFICO. REDE THOR. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REENQUADRAMENTO DA ARGUMENTAÇÃO NA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS.

1. O uso da *deep web* para a prática de tais crimes afigura-se como circunstância desvaliosa, porque dificulta sobremaneira a identificação do usuário, adicionando uma camada a mais de sombra sobre as violações praticadas contra as crianças e os adolescentes.
2. A gravidade das circunstâncias da conduta que tem por objeto a divulgação de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças da mais tenra idade extrapola aquilo que se verifica ordinariamente e constitui fundamento idôneo e capaz de fundamentar o recrudescimento da resposta penal.
3. A tenra idade das crianças retratadas nos arquivos armazenados importa em agravamento da vetorial das circunstâncias do delito e não da culpabilidade, conforme propôs o magistrado singular. Esse reenquadramento da argumentação aposta na origem para a vetorial das circunstâncias não importa em transgressão à vedação expressa no consagrado brocardo latino *non reformatio in pejus*, razão pela qual inexistente falar em prejuízo ao réu.

4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004491-66.2017.4.04.7001, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022)

13 – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO.

1. A aferição da contemporaneidade para a manutenção da prisão cautelar não se verifica pelo lapso temporal decorrido desde a data do fato, mas da presença dos requisitos do art. 312 do CPP a lhe dar suporte.

2. Ocupação lícita, residência fixa, primariedade e demais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação de prisão cautelar quando estabelecida em pressupostos hábeis a fundamentá-la. Precedentes dos tribunais superiores.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5045085-03.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

14 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SEARA PENAL. INAPLICABILIDADE.

1. Diferentemente da Repercussão Geral, que por estar prevista na Constituição é aplicável à matéria penal (e não regulamentada na sua norma processual utiliza, por analogia, a civil, na qual foi regulada), o IRDR, por ausência de previsão constitucional, não admite aplicação subsidiária da norma civil.

2. O IRDR foi concebido com a finalidade de garantir segurança jurídica, pelo que a aplicação do Código de Processo Civil, analogicamente, vai de encontro à sua finalidade, pois incertas as consequências do incidente nos feitos criminais.

3. Não cabe ao julgador introduzir o IRDR na norma penal, sob pena de agir como legislador ativo, o que exigiria a regulamentação das questões dele decorrentes. Levando em conta que o IRDR busca a fixação de tese jurídica (com o objetivo de evitar decisões conflitantes), imperiosa a existência de expressiva quantidade de demandas controvertidas sobre mesma questão unicamente de direito (art. 976 do CPC), inviável ainda sua aplicação na seara penal, visto que as demandas versam, primordialmente, sobre questões de fato, reduzindo a quantidade de ações penais aptas a ensejar sua aplicação.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5004049-78.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

15 – MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU À IMPETRANTE QUE EFETUASSE O DEPÓSITO DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO PELA TAXA SELIC DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL.

1. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

2. Está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível em situações excepcionálíssimas, em que se verifique ilegalidade flagrante e grave, ou abuso, ou o proferimento de decisão que se possa qualificar como teratológica.

3. Caso em que a impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo juízo impetrado que, em vista da decisão proferida na Medida Assecuratória de Arresto e Sequestro nº 5010101-57.2018.4.04.7202/SC, determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta promovesse a devolução da diferença dos valores depositados nas contas judiciais, considerada a devida remuneração pela Taxa SELIC.

4. Não tendo sido parte no processo, a Caixa Econômica Federal não se condiciona à interposição de recurso. Isto é, a condição de terceiro pressupõe desconhecimento e ausência de manifestação no processo.

5. A Lei nº 12.099/09, em seu art. 3º, estendeu aos depósitos judiciais não tributários a mesma regra do tributário. Assim, incide a Taxa SELIC nos depósitos judiciais referentes a valores depositados em ação penal originária. Precedente da 4ª Seção deste Tribunal.

6. Segurança denegada. Prejudicada a análise do agravo regimental.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5044853-88.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2022)

16 – PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LÁPAROS. ART. 334-A, DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE FIANÇA. ART. 341, III, DO CPP. REFORÇO DA CAUTELA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ELEVADO PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. O art. 341, III, do CPP dispõe expressamente que “julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.”
2. No caso, tendo o réu violado a área de abrangência do monitoramento eletrônico, justifica-se o reconhecimento da quebra da fiança.
3. Além do reiterado descumprimento às ordens judiciais pelo recorrente, observa-se também o elevado poderio econômico da organização criminosa liderada por ele, já tendo sido recolhidos consideráveis valores, em virtude da ordem de recomposição da fiança quebrada.
4. A medida cautelar de fiança perde sua finalidade, bem como o vínculo do apenado ao feito, configurando a recomposição do seu valor verdadeira necessidade para que se minore risco à ordem pública, impondo novo vínculo jurídico, mais oneroso ao acusado, em caso de descumprimento.
5. Recurso criminal em sentido estrito desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002813-89.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

17 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO – CONHECIMENTO PARCIAL. OPERAÇÃO DARKNET. SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/90. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO DELITIVOS. DOSIMETRIA DA PENA – MODIFICAÇÃO PARCIAL DE OFÍCIO – NEUTRALIZAÇÃO DAS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso na parte em que não discrepa da v. sentença – o réu não foi condenado pelo fato 02 descrito na denúncia (evento 35 na origem).
2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a existência de dolo, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade da conduta perpetrada pelo réu, ausentes quaisquer das causas excludentes do dolo, da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime a si imputado.
3. Nos termos da orientação perfilhada pela 8ª Turma desta Corte, a utilização da rede mundial de computadores para compartilhamento de material com conteúdo pedofílico é um dos meios usuais pelos quais o crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 pode ser perpetrado sob competência da Justiça Federal e, por si só, não se afigura suficiente à negatização da vetorial “circunstâncias do crime”.
4. Ausentes elementos cognitivos a tanto, impende neutralizar a vetorial “consequências do crime”. A disponibilização de imagens contendo cena de pornografia infantil ou adolescente no meio virtual está dentro dos padrões tipológicos do delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90.
5. Impõe-se a neutralização de ofício das vetoriais “circunstâncias do crime” e “consequências do crime” à adequação do julgado com a equação fática dos autos e com a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores sobre o tema.
6. Recurso conhecido em parte e improvido; dosimetria da pena alterada de ofício.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5043548-51.2018.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

18 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. MODALIDADE CULPOSA. ART. 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Materialidade e autoria dos crimes de contrabando de cigarros (art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68), crime contra as telecomunicações (art. 70 da Lei nº 4.117/62) e recepção (art. 180 do Código Penal), devidamente comprovadas nos autos por meio das provas produzidas durante a instrução do processo.

2. Em se tratando de internalização ilícita de cigarros, inaplicável o princípio da insignificância tendo em vista que se protege, também, a saúde pública, além da quantidade de mercadoria indevidamente internalizada no território nacional indicar o objetivo comercial da empreitada criminosa.

3. Indevida, relativamente ao crime de receptação, a desclassificação da conduta do agente para a modalidade culposa, pois demonstrado nos autos que ele agiu, no mínimo, com dolo eventual, ao receber o veículo já carregado com a carga ilícita, estando evidenciado que sua pretensão era praticar crimes.

4. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011955-93.2021.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

19 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. AFASTAMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.794.854/DF, pela sistemática de Tema Repetitivo nº 1077) de que nem mesmo condenações criminais transitadas em julgado serão admitidas para desabonar a personalidade, não há como considerar negativa a vetorial em razão da habitualidade delitiva declarada pelo agente.

2. O descumprimento de compromisso relativo à suspensão condicional do processo, ocorrido após o fato criminoso em exame, não enseja a valoração negativa da conduta social.

3. A realização de transporte para terceiros evidencia a prática de crime em concurso de agentes, o que enseja o desvalor das circunstâncias.

4. O reconhecimento de agravantes e/ou atenuantes conduz à aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosagem da pena, exceto quando alguma peculiaridade reclamar incremento maior ou menor.

5. Não configura *reformatio in pejus* adaptação realizada na dosimetria da qual não resulte no aumento global da pena.

6. A prestação pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo – inerente a qualquer pena, visto que se trata de ônus da condenação –, de tal modo que o seu cumprimento deve exigir, efetivamente, sacrifício e esforço, podendo ser reduzida quando se mostrar exacerbada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000271-19.2013.4.04.7016, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

20 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. CRIME DO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO EXCEPCIONAL DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO EX OFFICIO. CADEIA DELITIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REDIMENSIONAMENTO DE PENAS DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Para a configuração do delito de estelionato é necessário o emprego, pelo agente, do meio fraudulento e a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio. Caso em que o conjunto probatório demonstrou a obtenção de vantagem indevida, em benefício de alguns réus, consistente na percepção de pensão por morte, com prejuízo ao INSS, mediante a simulação de união estável entre uma das rés e o *de cujus* instituidor da pensão por morte.

2. Desclassificação operada *ex officio* do crime de falso testemunho para o delito de estelionato majorado porque comprovado, excepcionalmente na situação concreta, que as declarações inverídicas prestadas em processo administrativo consistiram no meio pelo qual as corrés, envolvidas na cadeia delitiva, induziram em erro a Autarquia Previdenciária, a fim de obter a vantagem ilícita pretendida em comunhão de vontades e unidade de desígnios com demais réus.

3. Provados a materialidade, a autoria e o dolo, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e inexistindo causas excludentes, condena-se os réus pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

4. Penas redimensionadas em razão da nova classificação operada de ofício, com extensão a corrés no tocante à multa.

5. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012596-05.2017.4.04.7107, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

21 – PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE MATERIALMENTE FALSIFICADO EM PREJUÍZO DA CAIXA. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Configura o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

2. Comprovadas a materialidade, a autoria, o dolo e, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal.

3. A forma privilegiada do estelionato, prevista no § 1º do art. 171 do Código Penal, aplica-se nos casos em que, cumulativamente, se trata de réu primário e de prejuízo de pequeno valor atribuído à conduta criminosa.

4. No caso, considerando o prejuízo incontroversamente causado ao correntista, bem como as nuances e os reflexos subjetivos do ato criminoso nos patrimônios jurídico e pessoal da vítima, evidente a inaplicabilidade do § 1º do art. 171 do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007350-55.2013.4.04.7208, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2022)

22 – PENAL. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MAU ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Demonstrado em processo trabalhista, mediante declarações dos próprios réus, a existência de vínculo empregatício não anotado na CTPS da trabalhadora, é de ser mantida a condenação pela prática do crime do art. 297, § 4º, do Código Penal.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o registro de condenação definitiva por fato anterior, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente ao delito em exame, configura mau antecedente.

3. Nos casos em que a pena fixada for inferior a quatro anos, o crime cometido sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias judiciais forem majoritariamente favoráveis, esta Sétima Turma entende possível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que a medida se mostre socialmente recomendável.

4. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço a fim de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.

5. A situação de insuficiência de recursos por parte do réu não impede a sua condenação nas custas e despesas processuais, cabendo ao juízo da execução penal a apreciação do pedido da gratuidade da justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004885-65.2020.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2022)

23 – PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE.

1. O principal critério para aferição da insignificância da conduta e, em consequência, da atipicidade do descaminho, é, de fato, o interesse fazendário na cobrança do crédito tributário.

2. No entanto, predomina no STJ e no STF o entendimento de que a habitualidade delitiva confere maior grau de reprovabilidade à conduta, constituindo, de consequência, óbice à aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, independentemente do valor dos tributos iludidos.

3. No âmbito desta Turma, em regra, quando há o terceiro registro em desfavor do acusado por apreensões de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, seja na esfera administrativa, policial ou judicial, independentemente do valor da ilusão tributária, afasta-se aplicação do princípio da insignificância.

4. No caso, havendo registro apenas de um auto de infração, o qual deu origem à ação penal na qual condenado o réu, decorrentes da mesma apreensão, devem ser considerados como fato único, que não é bastante para configuração de habitualidade delitiva. Absolvição mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001825-77.2017.4.04.7103, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2022)

24 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDOS. RETROAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. REDUÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, “os recursos excepcionais (extraordinário e especial), quando declarados inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas” (RE nº 921.449, Tribunal Pleno, julgado em 20.03.2020).

2. Interpostos recursos especial e extraordinário pela defesa e sendo eles inadmitidos, o trânsito em julgado retroage à última decisão resultante do julgamento de recurso conhecido, ou seja, de recurso que foi admitido e teve seu mérito analisado.

3. Não transcorrido o prazo prescricional de 8 anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a do trânsito em julgado, tampouco entre os demais marcos interruptivos, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Impossibilidade de extensão dos efeitos de julgamento do STJ restrito à condenação por outro delito.

4. Não se sustenta o pleito de redução proporcional da condenação à reparação de danos em razão do reconhecimento da prescrição do crime de lavagem de capitais, considerando que o valor foi fixado somente a partir do montante evadido.

5. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5018851-33.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022)

25 – PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. OPERAÇÃO OUVIDOS MOCOS. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA DA CORRIGENTE NO INTERROGATÓRIO DE CORRÉU EM AÇÃO PENAL DISTINTA. POSSIBILIDADE.

1. A correção parcial encontra previsão no art. 164 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, sendo destinada à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos processos ou a dilação abusiva dos prazos pelos juízes de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

2. Não se admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, pela impossibilidade de se transmutar sua condição processual, em violação ao princípio da não autoincriminação.

3. Todavia, considerando a condição processual de corréus, partes do mesmo polo da lide penal, que decorreu da mesma iniciativa investigatória que gerou duas ações penais, por conveniência da instrução, mas conexas, nada obsta que a defesa da corrigente participe do interrogatório de corréu da outra ação penal, o que é previsto no art. 188 do Código de Processo Penal.

4. Correção parcial provida para o fim de assegurar à defesa da corrigente a participação no interrogatório de corréu da Ação Penal nº 5014404-86.2019.4.04.7200.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5042697-30.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2022)

26 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos infringentes e de nulidade se limitam à análise dos elementos não unânimes da decisão proferida em grau de recurso. Não conhecimento do recurso em relação à preliminar de nulidade da quebra de sigilo bancário, à inaplicabilidade do princípio da insignificância, à dosimetria da pena e ao patamar de acréscimo pela continuidade delitiva, pois unânime o julgado em relação a tais pontos.

2. No julgamento do RE nº 1.116.949-PR, submetido ao regime de repercussão geral (Tema nº 1.041), o STF fixou a seguinte tese: “sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo”. A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, possui efeito vinculante para os demais órgãos do Judiciário, nos termos do art. 927, III, do CPC.

3. Hipótese em que em relação a um dos fatos, a abertura dos pacotes se deu quando os volumes haviam chegado do exterior e estavam em processo de entrega ao destinatário, cujo curso foi interrompido pela atuação dos agentes de fiscalização, sem nenhuma ordem judicial que autorizasse a apreensão e abertura dessas encomendas. Nulidade reconhecida.

4. No entanto, com relação a outro fato, a chegada da Polícia Federal e da Receita Federal na agência dos Correios ocorreu no exato momento em que funcionárias da ré despachavam algumas encomendas para destinatários diversos e foram abandonadas no local. Ausência de ilegalidade na abertura.

5. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, nessa porção, parcialmente providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004659-23.2017.4.04.7210, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022)

27 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. DOLO DIRETO. ART. 180, CAPUT, DO CP. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, § 3º, DO CP), EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO *NE REFORMATIO IN PEJUS*. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA INTEGRALMENTE MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

1. Assente na jurisprudência que no delito de receptação o dolo é comprovado a partir das circunstâncias fáticas demonstradas no processo. Extrai-se do contexto fático descrito na denúncia e pelas provas dos autos não ser crível que o acusado não tivesse ciência da procedência ilícita do veículo.

2. O correto enquadramento seria no art. 180, *caput*, do Código Penal. Entretanto, ausente recurso ministerial e tendo em vista o princípio do *ne reformatio in pejus*, deve ser mantida a conduta objeto do presente feito subsumida ao art. 180, § 3º, do Código Penal.

3. A apresentação a policiais rodoviários federais de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV falso, com a comprovação, pelas circunstâncias fáticas, de que no mínimo o acusado assumiu o risco de produzir o resultado criminoso, impõe a condenação pelo crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).

4. A materialidade, a autoria e o dolo estão devidamente comprovados pelas provas carreadas aos autos, devendo ser mantida a condenação do denunciado no tipo penal capitulado no art. 304 do Código Penal.

5. A pena-base de ambos os delitos foi fixada no mínimo legal, tendo havido incremento da pena na segunda fase da dosimetria pelo reconhecimento da reincidência, fato incontroverso nos autos. A dosimetria deve, assim, ser integralmente mantida.

6. Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena corporal aberto e sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ausente recurso da acusação, não é possível proceder-se à readequação de ofício, sob pena de se infringir o princípio do *non reformatio in pejus*.

7. Negado provimento ao apelo defensivo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5023735-89.2019.4.04.7201, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2022)

28 – PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CABIMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. INALTERADOS.

1. A revisão criminal não serve para reavaliação ampla dos fatos, das provas e do direito que levaram à condenação criminal. A segurança jurídica exige a estabilidade da coisa julgada e os casos não podem ser indefinidamente discutidos. As hipóteses estritas de cabimento da revisão previstas no art. 621 do Código de Processo Penal devem ser observadas.

2. Somente é possível o reexame da dosimetria das penas em sede de revisão criminal nas hipóteses em que reconhecida flagrante injustiça e/ou ilegalidade.

3. Hipótese em que demonstrada a ilegalidade no acórdão que utilizou a confissão do réu para fundamentar a manutenção da condenação por um dos delitos, mas não a considerou na dosimetria da pena.
 4. Considerando que o Código Penal não estabelece a fração de aumento ou diminuição da pena pela incidência de atenuantes ou agravantes, a jurisprudência admite a aplicação do patamar de 1/6 (um sexto), ressalvadas as particularidades que exijam valoração diferenciada.
 5. Realizada a nova dosimetria e restando a pena definitiva em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o requerente não faz jus à alteração do regime inicial de cumprimento, tampouco à substituição por restritivas de direitos.
 6. Revisão criminal julgada parcialmente procedente.
- (TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5029796-30.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022)

29 – PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. FALECIMENTO DO PROCURADOR. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA TAMBÉM A OUTRA ADVOGADA. HABILITAÇÃO E ATUAÇÃO COMPROVADA NOS AUTOS.

Não se observa nulidade do processo, por falta de defesa técnica, em virtude do falecimento do advogado do réu, na medida em que a procuração foi outorgada também a outro advogado, que estava devidamente habilitado no eproc e atuava nos autos, a quem também foram direcionadas as intimações dos atos processuais.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5042833-27.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2022)

30 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO APOCALIPSE/NARCOBROKER. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. SEQUESTRO. VEÍCULOS. DESVINCULAÇÃO COM OS ILÍCITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A manifestação ministerial quanto ao mérito recursal ofertada em segunda instância supre a ausência de contrarrrazões do Ministério Público Federal ao recurso defensivo, sendo aplicável à hipótese o princípio da instrumentalidade das formas.
2. Afastada a nulidade por ausência de fundamentação. A relação dos veículos objeto do pedido de levantamento do sequestro é a de que foram identificados como proveito e instrumento dos delitos investigados.
3. No contexto do sequestro, deferida a constrição com o acolhimento da hipótese investigada, por conta da existência de indícios de que os veículos seriam proveito e instrumento do cometimento de delitos, o ônus probatório se inverte, cabendo à defesa desconstruir a hipótese que fundamentou a decretação do sequestro, do que não se desincumbiu o apelante.
4. A existência de dúvida fundada acerca do direito do reclamante, por conta da falta de lastro probatório suficiente para corroborar a tese de defesa do patrimônio, impõe o desprovimento do recurso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000506-19.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2022)

31 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. OPERAÇÃO BLACK MARKET. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. VEÍCULO. INTERESSE PARA O PROCESSO. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. OUTROS BENS SUJEITOS À AVALIAÇÃO E À VERIFICAÇÃO DE ORIGEM. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A manifestação ministerial quanto ao mérito recursal ofertada em segunda instância supre a ausência de contrarrrazões do Ministério Público Federal ao recurso defensivo, sendo aplicável à hipótese o princípio da instrumentalidade das formas.
2. A restituição de um bem é cabível se não estiver ele sujeito ao perdimento, pois consoante o disposto no art. 91, II, b, do Código Penal, é efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

3. Em que pese suficientemente demonstrada a propriedade dos bens encontrados na esfera de disponibilidade do apelante, o veículo pode vir a ser objeto da pena de perdimento por conta do eventual reconhecimento de que teria sido utilizado como instrumento do delito.

4. A ausência de valoração acerca dos demais bens, assim como do estabelecimento da relação desses bens com os ilícitos apurados, desautoriza a restituição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001926-42.2021.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2022)

32 – PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. INDÍGENA SOCIALMENTE INTEGRADO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. QUANTIDADE DA DROGA. VETOR NEGATIVO E PREPONDERANTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. INCREMENTOS REDUZIDOS PELA PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE INSCRITA NO ART. 65, III, D, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. MINORANTE DESCRITA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. SIMETRIA COM A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. DIAS-MULTA. REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO (ANÁLISE EM CONCRETO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU). REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.

1. Na pena-base do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, correto o destaque da quantidade da droga, que realmente é significativa – 670 quilos de maconha. No entanto, tendo em vista este total, mais adequado o incremento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

2. Desfavorabilidade das circunstâncias do crime em vista do cometimento do delito por meio fluvial e em concurso de agentes, o que representa maior preparo da empreitada e dificuldade à fiscalização. Contudo, o aumento aplicado pela sentença não guarda proporção com os elementos concretamente identificados, razão por que se reduz.

3. Na esteira da Súmula nº 630 do STJ, para a aplicação da atenuante relativa à confissão é necessário o reconhecimento da traficância pelo acusado, o que não ocorreu na hipótese, visto que negou saber que se tratava de transporte de entorpecente.

4. Caso em que as circunstâncias concretadas da prática delitiva se revelam incompatíveis com a figura do traficante eventual, a quem se destina a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

5. Para a fixação da pena de multa, devem ser ponderadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da sanção carcerária – judiciais, legais, majorantes e minorantes, a fim de assegurar presente a simetria entre as reprimendas.

6. Na ponderação do valor do dia-multa, deve ser observada a situação econômica do réu concretamente, que, no caso, autoriza a redução para o mínimo de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001469-73.2022.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2022)

33 – PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CAPITAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE SEMOVENTES (GADO). ART. 144-A DO CPP. FUNDADO RISCO À PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A alienação judicial antecipada de bens encontra respaldo no art. 144-A do CPP, no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, na Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como no art. 327 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

2. A alienação antecipada no âmbito de processos criminais é medida que visa salvaguardar o valor dos bens quando sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, sendo também recomendado realizá-la nos casos de bens de difícil manutenção.

3. No caso, existem fatos concretos indicando dificuldades na manutenção do gado, bem como probabilidade de o processo criminal se alongar por tempo significativo (a denúncia foi recebida recentemente), o que, dada

a natureza dos bens, dificultará sobremaneira o próprio controle da real lucratividade da respectiva atividade leiteira, gerando fundado risco à preservação do valor dos bens.

4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002484-77.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022)

34 – PROCESSO PENAL. INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. POSICIONAMENTO DO STF NA QO-AP Nº 937. SIMETRIA. PREFEITO. FATOS DELITIVOS OCORRIDOS EM ANTERIOR MANDATO DO CHEFE DO EXECUTIVO REELEITO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA ELEITORAL. NÃO OBSERVADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem em Ação Penal nº 937/RJ, fixou a tese de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

2. A razão de decidir da Questão de Ordem na AP nº 937/STF não se relaciona com os fatos e sua eventual continuidade para efeito de prorrogar a competência do tribunal para casos de reeleição, mas sim com a circunstância de que a função – de prefeito para o caso concreto –, é que goza da proteção visada pela norma que estabelece o foro por prerrogativa neste tribunal.

3. Determinar o retorno dos autos do IPL para o juízo de primeira instância, desprezando a continuidade ininterrupta do mandado, faria tábula rasa do fundamento exigido pelo STF para admitir a própria prorrogação da competência por prerrogativa de função.

4. Subsistente causa de manutenção do processamento do inquérito policial sob supervisão deste tribunal.

5. Não observada a existência de evento capaz de caracterizar crime eleitoral.

(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 5017993-55.2019.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2022)

35 – PROCESSO PENAL. OPERAÇÕES FLUXO DE CAIXA E CAIXA FRIA. SPECTRUM. SUCESSÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. VEÍCULOS APREENDIDOS. ONEROSIDADE DA AQUISIÇÃO. PROPRIEDADE LÍCITA E DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO. MESCLA DE CAPITAL LÍCITO E ILÍCITO. ART. 91, II, DO CP. ARTIGOS 118 E 120 DO CPP. INTERESSE PARA O PROCESSO. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP).

2. O apelante não demonstrou o modo e o tempo de aquisição dos bens, nem a forma de pagamento, a fim de corroborar a onerosidade da operação de compra dos veículos, restando ausente de lastro a tese defensiva de aquisição legítima dos bens.

3. Os elementos probatórios contidos nos autos não se revelam suficientes para ensejar a restituição dos veículos apreendidos, porquanto inexistem elementos de prova aptos a confirmar a propriedade lícita dos bens e a boa-fé do recorrente.

4. A circunstância do recorrente ter patrimônio e renda elevados não descaracteriza a lavagem de dinheiro, uma vez que o branqueamento de capitais pode ocorrer por meio da tipologia denominada “mescla” (*commingling*), que pressupõe a mistura de capital de origem lícita com recursos de fonte ilícita, conduta que se insere, em verdade, na modalidade mais complexa e refinada de uma técnica clássica da lavagem de dinheiro (STF, HC nº 146445, relator(a) Ministro Edson Fachin, julgado em 15.12.2018).

5. Por força do que dispõem o art. 91 do Código Penal e os arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal e pairando dúvidas sobre o direito da reclamante (art. 120 do Código Penal), inviável a restituição.

6. Desprovimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5041786-67.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2022)

36 – PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA (CERCA DE 10 KG). FUGA OUSADA E PERIGOSA. RESIDÊNCIA FIXA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO.

1. Caso em que presentes o *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis* (CPP, art. 312).
2. A quantidade de substância entorpecente apreendida (cerca de 10kg de maconha) deve ser sopesada por ocasião da análise da manutenção, ou não, da prisão preventiva. Precedentes.
3. Caso em que o réu empreendeu fuga de policiais rodoviários, invadiu pela contramão outra pista, parou bruscamente o veículo e adentrou em matagal para tentar não ser preso, caracterizando atitude ousada e perigosa, com desrespeito à ordem de autoridades e com a imposição de risco a outros bens jurídicos.
4. Situação agravada pela falta de comprovação de residência fixa, apesar da apresentação de documentos indicando trabalho lícito. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
5. Incabível a substituição da prisão pelas cautelares do art. 319 do CPP, pois insuficientes para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
6. Provimento ao recurso em sentido estrito.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5014865-65.2022.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORAO FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2022)

37 – PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. BOM COMPORTAMENTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AFASTAMENTO. PROVIMENTO.

1. A imposição de monitoramento eletrônico sem estipulação de prazo e já utilizado por mais de 01 ano configura excesso de rigor.
2. Afastado o monitoramento eletrônico, pelo princípio da proporcionalidade, pelo tempo decorrido no caso concreto e pelo bom comportamento do agravante (§§ 1º e 6º do art. 112 da LEP), não tendo sido identificadas faltas graves.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5038590-80.2022.4.04.7100, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

38 – RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO OPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DO ACESSO E DA EXTRAÇÃO DOS DADOS DO APARELHO DE TELEFONE APREENDIDO EM POSSE DO DENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE TORTURA.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVI, dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”
2. O acesso a dados armazenados em aparelho celular apreendido depende de autorização judicial específica, sob pena de nulidade.
3. Caso no qual não restou demonstrada a hipótese de entrega da senha do celular mediante tortura ou coação por parte dos policiais rodoviários federais, sendo que a extração dos dados foi realizada por perito criminal, mediante prévia autorização judicial, não havendo falar de ilicitude da prova obtida.
4. Recurso criminal em sentido estrito provido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006186-61.2022.4.04.7104, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2022)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI Nº 13.982/2020. MP Nº 1.000/2020. MP Nº 1.039/2021. PAGAMENTO INDEVIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR MANTEVE RECEBEU SEGURO-DESEMPREGO. SÃO DEVIDAS AS PARCELAS RESTANTES DO BENEFÍCIO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO SEGURO-DESEMPREGO, CORRESPONDENTES A CADA ETAPA DO BENEFÍCIO, ATENDIDOS OS DEMAIS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Demonstrada a divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido entendeu que superada a causa de impedimento à concessão do benefício antes de 02.07.2020, a parte autora faz jus a 5 (cinco) parcelas do auxílio emergencial, relativas às competências de julho/2020 a novembro/2020, mesmo que o beneficiário tenha preenchido os requisitos apenas em momento posterior ao início da vigência do mencionado Auxílio. O acórdão paradigma, por sua vez, entendeu que durante o vínculo contratual a parte autora não tem direito às parcelas do Auxílio Emergencial relativas ao período, mas tão somente às parcelas restantes (vincendas).

2. Tanto a existência de emprego formal quanto o recebimento de seguro-desemprego afastam os critérios cumulativos de elegibilidade ao recebimento das parcelas do Auxílio Emergencial (art. 2º da Lei nº 13.982/20) e suas prorrogações (art. 1º, § 3º, da MP nº 1.000/20 e art. 1º, § 2º, da MP nº 1.039/21), isso porque o benefício foi instituído com o objetivo de prover meios de subsistência àquelas pessoas que perderam seu emprego e renda em razão da crise econômica causada pela pandemia.

3. Somente a partir do momento em que o trabalhador perde seu vínculo empregatício – sem que esteja, evidentemente, amparado pelo recebimento do seguro-desemprego, que também encontra vedação expressa para o pagamento do benefício – são devidas as parcelas restantes do Auxílio Emergencial e suas prorrogações, correspondentes a cada etapa do benefício (Auxílio Emergencial/2020, Auxílio Emergencial Residual/2020 e Auxílio Emergencial/2021), desde que preenchidos os demais critérios de elegibilidade previstos na legislação.

4. Enquanto o trabalhador manteve sua fonte de renda, mediante o recebimento de seguro-desemprego, como é o caso dos autos, em que a parte autora recebeu a última parcela do benefício em 06.2020, não é elegível ao Auxílio Emergencial e, por conseguinte, não faz jus ao pagamento das parcelas relativas ao referido período.

5. Fixação da seguinte tese no âmbito desta Turma Regional: Não é devido o pagamento de parcelas do Auxílio Emergencial e de suas prorrogações nos meses correspondentes às competências durante as quais o trabalhador recebeu seguro-desemprego. A partir do pagamento da última parcela do seguro-desemprego, quando o cidadão passa a preencher os requisitos legais ao recebimento do Auxílio Emergencial, é devido o pagamento das parcelas restantes correspondentes a cada etapa do benefício (Auxílio Emergencial/2020, Auxílio Emergencial Residual/2020 e Auxílio Emergencial/2021), desde que atendidos os demais critérios de elegibilidade previstos na legislação.

6. Pedido de Uniformização Provido.

(5053022-41.2021.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ADAMASTOR NICOLAU TURNES, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

02 – AGRAVO. DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIVERGÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. MILITAR INATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM PECÚNIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIA NORMATIVA Nº 28/GM-MD. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no incidente de uniformização quanto à aplicação dos efeitos da edição da Portaria Normativa nº 28/GM-MD como causa de renúncia à prescrição.

2. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização.

3. A Turma Regional uniformizou seu entendimento de que “a edição da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24.05.2018, por meio da qual a União reconheceu aos militares das Forças Armadas o direito à conversão em pecúnia de licença especial não usufruída nem computada para fins de inatividade, implicou renúncia tácita à prescrição para as hipóteses em que já transcorrido o quinquênio prescricional, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade a partir da data de edição do referido ato normativo”.

(5072278-38.2019.4.04.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Desembargador Federal Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 03.05.2021)

4. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) examinou posteriormente a questão no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUIL nº 0500809-73.2020.4.05.8400/RN, fixando tese em sentido contrário: “O Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, que reconheceu a possibilidade de militar ser indenizado em razão de licença especial não gozada e não utilizada em dobro para fins de passagem à inatividade, não representou renúncia tácita à prescrição já consumada, computando-se a prescrição na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 desde a data de sua transferência para a reserva remunerada.” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 0500809-73.2020.4.05.8400, João Cesar Otoni de Matos – Turma Nacional de Uniformização, 28.09.2021).

5. Assim, necessário o alinhamento do entendimento desta Turma Regional ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

6. Uniformizada a nova tese de que a edição da Portaria nº 31/GM-MD, de 24.05.2018, por meio da qual a União reconheceu aos militares das Forças Armadas o direito à conversão em pecúnia de licença especial não usufruída nem computada para fins de inatividade, não representou renúncia tácita à prescrição já consumada, computando-se a prescrição na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 desde a data de sua transferência para a reserva remunerada.

7. Incidente de uniformização não provido.

(5003952-62.2020.4.04.7206, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

03 – AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PRELIMINARMENTE NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. LESÃO NÃO CONSOLIDADA.

1. Comprovado o dissídio jurisprudencial entre turmas recursais da mesma região na interpretação de lei sobre questão de direito material, deve ser provido o agravo para que seja conhecido o pedido de uniformização.

2. Uniformização do entendimento de que a mera circunstância da possibilidade de realização de tratamento cirúrgico para tratamento ou correção da lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, ao qual o segurado não está obrigado a se submeter, não autoriza, automaticamente, a concessão do auxílio-acidente, porque não é elemento a determinar a consolidação da sequela.

3. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

(5005892-56.2020.4.04.7208, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL FLÁVIA DA SILVA XAVIER, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE VARAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NA CONDIÇÃO DE SEGURADA FACULTATIVA SOB ALEGAÇÃO DE QUE FEITAS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DE ESTAR VINCULADA AO REGIME GERAL NA QUALIDADE DE SEGURADA OBRIGATÓRIA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com o art. 47, IV, do Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, alterado pela Resolução TRF4 nº 38/20, compete a este Colegiado dirimir conflitos entre Varas Federais com competências diversas.

2. Compete ao juízo do JEF tributário processar e julgar a ação em que se discute restituição de contribuições previdenciárias, já que a discussão não abrange a concessão ou revisão de benefício no INSS.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(5037281-81.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL GILSON JACOBSEN, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2022)

05 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMISSÃO DE CTC PELA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MILITAR. MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

1. Tem natureza administrativa o pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pela União com o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas por 1º tenente dentista no Exército.
2. Declarada a competência do juízo suscitado.

(5035315-83.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2022)

06 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PASSAGEM PARA O REGIME SEMIABERTO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE PROVIDO.

1. É possível a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes de sentenciado que cumpra a pena em prisão domiciliar, mesmo que com o uso de tornozeleira eletrônica, desde que a passagem para o regime semiaberto tenha ocorrido antes da Medida Provisória nº 871/19.
2. Os autos devem retornar à Turma de origem para readequação.
3. Incidente provido.

(5014311-14.2019.4.04.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2022)

07 – TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91. VEDAÇÃO AO CONFISCO. ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 551/RJ, assentou o entendimento de que a vedação disposta no art. 150, IV, da Constituição Federal alcança igualmente as “multas decorrentes de obrigações tributárias, ainda que não tenham elas natureza de tributo”.
2. Tal compreensão foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.010/PR (Tema nº 872 da Repercussão Geral), ocasião em que a Corte Suprema fixou a compreensão de que as penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias também encontram seu limite no princípio constitucional do não confisco tributário.
3. O inciso II, do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 prevê que a multa pela falta ou atraso na entrega da declaração, prevista no inciso IV, do art. 32 do mesmo dispositivo legal, corresponde a 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, e incide sobre o montante total das contribuições informadas, limitando-se a 20%.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do já mencionado Tema nº 872, que versa sobre questão análoga ao tema ora sob exame, entendeu que referido percentual (20%) não afronta a vedação ao confisco estabelecida no art. 150, IV, da Constituição Federal e que não há que se falar, ainda, em afronta ao princípio da proporcionalidade.
5. Pedido de uniformização acolhido com fixação de tese no sentido de que “A multa prevista no inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 não afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da vedação à utilização de tributo com efeito de confisco”.
6. Incidente de uniformização provido.

(5014206-75.2021.4.04.7201, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2022)